



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS SANTA RITA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

JOILSON PEREIRA DA SILVA

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: desafios para uma Educação
Inclusiva à luz do Direito

SANTA RITA
2024

JOILSON PEREIRA DA SILVA

**ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: desafios para uma Educação
Inclusiva à luz do Direito**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas (DCJ-CCJ) da
Universidade Federal da Paraíba,
Campus de Santa Rita como requisito
parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Alessandra Danielle
Carneiro dos Santos Hilario

**SANTA RITA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586e Silva, Joilson Pereira da.

Estatuto da pessoa com deficiência: desafios para
uma Educação Inclusiva à luz do Direito / Joilson
Pereira da Silva. - Santa Rita, 2024.
61 f. : il.

Orientação: Alessandra Danielle Carneiro dos Santos
Hilario Hilario.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-Santa Rita.

1. Direitos humanos. 2. Pessoa com Deficiência. 3.
Educação. I. Hilario, Alessandra Danielle Carneiro dos
Santos Hilario. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Estatuto da pessoa com deficiência: desafios para uma educação inclusiva à luz do Direito”, sob orientação do(a) professor(a) Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Joilson Pereira da Silva com base na média final de 7,7 (Sete vírgula sete). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário

Alex Taveira dos Santos

Demetrius Almeida Leão

RESUMO

A história do direito humano à educação para pessoas com deficiência é uma jornada que atravessa séculos e reflete a evolução das concepções sociais, políticas e filosóficas sobre igualdade, inclusão e direitos humanos. Nesse sentido, o presente trabalho versa sobre a aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a necessidade de judicialização para viabilizar o processo educacional desses sujeitos. Dessa forma, esta pesquisa se desenvolve a partir da discussão sobre o direito humano à educação no âmbito internacional e a reflexão sobre a educação inclusiva no ordenamento jurídico brasileiro, além do debate sobre a necessidade de judicialização para efetividade dos direitos positivados. A metodologia de pesquisa é de natureza qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, aprofundando primeiramente as contribuições teóricas de autores sobre a educação inclusiva e os direitos humanos, com base teórica em livros físicos e digitais, artigos científicos; em seguida, foi realizada a análise documental de legislações que norteiam o tema. Concluiu-se nesse estudo que, apesar dos tratados, convenções e declarações no âmbito internacional, e um vasto arcabouço jurídico de legislações no Brasil, observa-se uma grave carência de políticas públicas aplicadas à educação inclusiva, o que leva à necessidade da judicialização para a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência positivados.

Palavras-chave: Direitos humanos; Pessoa com Deficiência; educação inclusiva, judicialização.

ABSTRACT

The history of the human right to education for people with disabilities is a journey that spans centuries and reflects the evolution of social, political and philosophical conceptions about equality, inclusion and human rights. In this sense, this work deals with the applicability of the Statute of Persons with Disabilities and the need for judicialization to facilitate the education of people with disabilities. The research is developed from the discussion on the human right to education for Persons with Disabilities at the international level, the reflection on inclusive education in the Brazilian legal system and the debate on the need for judicialization for the effectiveness of positive rights. The research methodology of a qualitative nature and of a bibliographic and documentary nature, first delving into the theoretical contributions of different authors on inclusive education and human rights with the theoretical basis in physical and digital books, scientific articles and subsequently the documentary analysis of legislation that guide the theme. It was concluded in this study that, despite treaties, conventions, declarations at the international level and a vast legal framework of legislation in Brazil, there is a serious lack of public policies applied to inclusive education, which leads to the need for judicialization for the effectiveness of the rights of people with positive disabilities.

Key-words: Human rights. Person with Disability. Inclusive education. Judicialization.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	11
2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito à Educação.....	11
2.2 Educação para todos: promoção da equidade	14
2.3 Desafios Futuros: Rumo à uma Educação Inclusiva.....	19
3 EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL	25
3.1 Constituição Cidadã e a Educação como Direito de Todos	28
3.2 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Uma Lei Inclusiva	30
3.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	33
4 EDUCAÇÃO INCLUSIVA: DA PREVISÃO À JUDICIALIZAÇÃO	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O trabalho versa sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) no que tange à educação, ao fixar punições para atitudes discriminatórias e a previsão de mudanças em diversas áreas, destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, em busca da inclusão social e cidadania.

A nova lei consolida o direito à educação inclusiva, já amparado no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 no seu artigo 205, que reconhece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, e no artigo 208 ao assegurar o atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, ratificado com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em 2008.

Dentre as novidades da nova Lei, está a punição para aquele que recusar ou discriminar aluno com deficiência, garantindo o direito à educação de qualidade para pessoas com deficiência.

O artigo citado anteriormente, reconhece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família. Adicionalmente, o artigo 208 assegura o atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Esses dispositivos ressaltam a necessidade de inclusão de todas as pessoas, independentemente de suas diferenças e condições, no âmbito educacional.

Entre as novidades da nova lei, está a punição para aquele que recusar ou discriminar aluno com deficiência, garantindo o direito à educação de qualidade para pessoas com deficiência. O artigo citado anteriormente reconhece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família. Adicionalmente, o artigo 208 assegura o atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Esses dispositivos ressaltam a necessidade de inclusão de todas as pessoas, independentemente de suas diferenças e condições, no âmbito educacional.

Como qualquer cidadão, a pessoa com deficiência tem direito à educação pública e gratuita assegurada por lei, preferencialmente na rede regular de ensino e, se for o caso, à educação adaptada às suas necessidades em escolas especiais.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a necessidade de judicialização para viabilizar a educação das pessoas com deficiência. Especificamente objetiva-se:

- a) Discutir sobre o direito humano à educação da Pessoa com Deficiência no âmbito internacional;
- b) Analisar a eficácia da educação inclusiva no ordenamento jurídico brasileiro;
- c) Refletir sobre a necessidade de judicialização para efetividade dos direitos positivados.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica, em que foram consultados livros, periódicos e artigos científicos, com destaque para a literatura relativa aos direitos das pessoas com deficiência, que trará subsídios para o conhecimento sobre a pesquisa, além dos enfoques e das perspectivas apresentadas na literatura científica (Bocato, 2006).

Esta análise possibilitou a formação do referencial teórico que deu suporte documental para desenvolver, posteriormente, com base nas legislações, tratados e declarações, a proposta de aproximação entre teorias e documentos-referência e a reflexão sobre a realidade e a prática das escolas, visto se tratar de um tema que é discutido, principalmente, no campo educacional, não esgota a possibilidade de aprendizagem e ideias para a melhoria do cenário atual.

No âmbito da inclusão escolar, o Estatuto obriga as escolas privadas a promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover medidas de adaptação necessárias sem nenhum ônus financeiro aos pais ou responsáveis. Assim, em caso de recusa da matrícula de aluno com deficiência ou cobrança de taxas extras, os responsáveis pela instituição poderão ser punidos pelo crime de discriminação, cujas penas variam de 2 a 5 anos de reclusão e multa.

O presente trabalho está estruturado em cinco capítulos. No primeiro são apresentados o delineamento, os objetivos e a metodologia da pesquisa. No capítulo seguinte, aborda-se o contexto do direito humano à educação da pessoa com deficiência no âmbito internacional, que é uma trajetória marcada por desafios, avanços e conquistas ao longo da história, na luta pelo reconhecimento e garantia do direito humano à educação para pessoas com deficiência.

No terceiro capítulo, discute-se sobre a educação inclusiva no ordenamento jurídico brasileiro, apontando as legislações pertinentes à temática. No quarto

capítulo, é discutido a necessidade de judicialização para efetividade dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil, que diante das legislações que protegem esses direitos, muitas vezes, é necessário recorrer à tutela judicial para fazer cumprir-lo. No capítulo final, destacamos o resultado da pesquisa, visto a realidade social não corresponder aos comandos jurídicos positivados e maior possibilidade de acesso à justiça.

Por fim, vale ressaltar que, apesar de existirem estudos sobre a educação inclusiva, é fundamental aprofundar a análise desse tema, que se torna crucial para promover a disseminação da discussão na sociedade, a qual deve estar ciente da importância da inclusão, apoiando seu papel na implementação de políticas públicas que garantem o direito fundamental à educação inclusiva.

Ademais, torna-se essencial aprofundar as pesquisas relacionadas à judicialização dessa demanda, dadas as práticas frequentes de violação desses direitos. Isso requer que os profissionais estejam devidamente capacitados e seguros ao abordar essa questão junto ao Poder Judiciário.

2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A história do direito humano à educação para pessoas com deficiência é uma jornada que atravessa séculos e reflete a evolução das concepções sociais, políticas e filosóficas sobre igualdade, inclusão e direitos humanos. Este capítulo busca traçar um percurso desde os primórdios até os avanços contemporâneos, destacando marcos importantes nessa trajetória.

2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito à Educação

As revelações dos horrores ocorridos nos bastidores da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) fizeram com que o mundo se confrontasse com a ideia fundamental de que todo ser humano é merecedor de direitos básicos para viver com dignidade. Esse entendimento ganhou ampla circulação e se tornou um clamor global, levando à construção, pela Organização das Nações Unidas, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Esta declaração é reconhecida como um marco histórico nos Direitos Humanos contemporâneos, representando uma resposta crucial aos anseios da humanidade por justiça e respeito universal pelos direitos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) reconhece o direito à educação como fundamental, conforme estabelecido em seu artigo 26, que assegura que todo ser humano tem direito à instrução, a qual deve ser gratuita, pelo menos nos níveis elementares e fundamentais. Além disso, a instrução elementar é obrigatória, enquanto a instrução técnico-profissional e superior deve ser acessível a todos, baseada no mérito. A instrução também deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo promover a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, além de coadjuvar as atividades das Nações Unidas em prol da paz e os países têm prioridade na escolha do tipo de instrução a ser ministrada a seus filhos (ONU, 1948).

Esse reconhecimento parte do pressuposto de que a educação é um

instrumento fundamental e indispensável ferramenta para o diálogo e a convivência com as diferenças, em prol da manutenção da paz, para promoção do respeito aos direitos e liberdades e para assegurar o seu reconhecimento e sua observância universal e efetiva, bem como a busca e divulgação de informações; direitos civis, como a igualdade e a ausência de discriminação e o direito a participar da vida cultural da comunidade.

Ao discutir os direitos humanos em uma perspectiva internacional, é essencial reconhecer o seu caráter universal. Não se trata apenas de uma visão normativa, mas sim de um conceito dinâmico em constante evolução em cada Estado. Conforme observado por Sarlet (2014, p. 263), a expressão "direitos humanos" está relacionada aos documentos de direito internacional, referindo-se às posições jurídicas reconhecidas ao ser humano, independentemente de sua vinculação a uma ordem constitucional específica. Esses direitos aspiram à validade universal, para todas as pessoas e em todos os lugares, o que os caracteriza como supranacionais e universais. Essa concepção destaca a importância de garantir que os direitos humanos sejam respeitados e protegidos em todos os contextos, independentemente das diferenças políticas, culturais ou sociais.

A concretização dos direitos humanos vai além da mera formalização, pois implica em sua efetiva implementação na sociedade, aproximando-se da noção de que esses direitos são inerentes à natureza humana. Essa concepção, muitas vezes associada ao jusnaturalismo, remete às bases filosóficas e cristãs que estabelecem que o homem possui direitos por sua própria natureza.

Nessa perspectiva, as declarações de direitos humanos passam por três fases distintas. Inicialmente, surgem como teorias filosóficas, expressando pensamentos individuais e conceitos abstratos. Em seguida, ocorre a transição da teoria para a prática, na qual os direitos são reconhecidos e protegidos no âmbito do Estado que os adota, perdendo parte de sua universalidade. Por fim, com a Declaração de 1948, inicia-se uma terceira fase na qual a afirmação dos direitos torna-se verdadeiramente universal e positiva. Nesse estágio final, os direitos do cidadão transformam-se em direitos humanos, com validade universal e reconhecimento internacional (BOBBIO, 2004).

Com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos humanos alcançaram sua plena realização como direitos positivos universais. Não se trata apenas de um reconhecimento teórico, mas de uma efetiva

proteção desses direitos, inclusive contra o próprio Estado que os tenha violado.

No entanto, é importante compreender que o processo de criação de legislações para proteger os direitos mínimos em um país não ocorre de forma imediata. Trata-se de uma história de luta e resistência ao longo de anos, que remonta à era moderna. Segundo Bobbio (1992), esses direitos não surgiram no estado de natureza, pois não refletiam as demandas fundamentais das sociedades da época das doutrinas jusnaturalistas. Naquela época, as principais exigências eram relacionadas à liberdade em relação às instituições religiosas e estatais, não incluindo outros direitos, como o da educação, que só surgiram em sociedades mais desenvolvidas economicamente e socialmente.

Posteriormente, no ano de 2006, a ONU criou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, um marco significativo na proteção e garantia dos direitos de todas as pessoas, visando promover o respeito à dignidade e garantir o acesso igualitário a todos os seres humanos. Uma das principais contribuições dessa convenção é a definição do conceito de deficiência, presente no seu artigo 1º, que enfatiza a natureza dinâmica desse conceito, resultante da interação entre as pessoas e as barreiras que impedem sua plena participação na sociedade em igualdade de oportunidades (BACICH; HOLANDA, 2020). Este documento, assinado por 161 países, incluindo o Brasil, tem equivalência de emenda constitucional, tornando-se uma referência para as leis nacionais.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico internacional atribui aos direitos educacionais uma proteção jurídica diferenciada, especificando seu conteúdo e formas de exigibilidade. Os direitos educacionais são considerados parte integrante da dignidade humana e são reconhecidos como direitos humanos, abrangendo dimensões sociais, econômicas e culturais. A educação é essencial para garantir o pleno desenvolvimento das pessoas e sua participação ativa na sociedade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Essa perspectiva dos direitos educacionais como direitos humanos ressalta a importância de políticas e práticas educacionais inclusivas, que garantam o acesso igualitário à educação para todas as pessoas, independentemente de suas capacidades ou condições. A educação inclusiva não se limita apenas à escolarização, mas também envolve a promoção de ambientes educacionais que valorizem a diversidade, respeitem as diferenças individuais e proporcionem oportunidades de aprendizado significativo para todos os alunos.

2.2 Educação para todos: promoção da equidade

A equidade busca garantir a igualdade de oportunidades, proporcionando a cada indivíduo o que ele precisa para ter acesso às mesmas oportunidades. Enquanto a igualdade visa dar a todos o mesmo tratamento, a equidade adapta a regra a cada situação específica, visando adequar-se a cada realidade particular. É uma abordagem na aplicação do direito que busca alcançar o máximo de justiça para todas as partes envolvidas, considerando suas circunstâncias individuais.

Essa definição nos conduz à reflexão sobre a diferença entre igualdade e equidade, termos e conceitos aparentemente similares, porém com significados distintos. Enquanto a igualdade se fundamenta no princípio da universalidade, que pressupõe que todos os indivíduos devem ser regidos pelas mesmas regras, com teoricamente iguais direitos e deveres, a equidade busca compreender a realidade social para corrigir desigualdades, garantindo que os indivíduos, incluindo os portadores de deficiência no caso em questão, tenham as mesmas oportunidades, levando em conta suas diferenças individuais. Equidade significa fornecer a cada um o necessário para alcançar a igualdade de oportunidades. Contudo, vale destacar o apontamento de Freitas e Tenório (2015) que esclarece que o conceito de equidade pode ter várias interpretações, desde a ideia de equidade como característica fundamental da qualidade, até à concepção de equidade como condição para alcançar a qualidade.

Dessa forma, a distinção entre esses termos é fundamental para respeitar a diversidade de ser em um sociedade inclusiva, pois:

A defesa das diferenças, hoje tornada atual, não subsiste se levada adiante em prejuízo ou sob a negação da igualdade. Estamos assim diante do homem como pessoa humana em quem o princípio de igualdade se aplica sem discriminações ou distinções, mas estamos também ante o homem concreto cuja situação deve ser considerada no momento da aplicação da norma universal (MAITO, 2016, p.70).

Nesse sentido, os avanços significativos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) representam uma síntese do passado e uma fonte de inspiração para o futuro. A comunidade internacional deve assegurar esses direitos fundamentais, aprimorando seus conteúdos e detalhando-os, promovendo noções

mais profundas sobre equidade e inclusão social.

Assim, ao longo da história, os desafios persistem e a busca por uma educação verdadeiramente inclusiva para pessoas com deficiência requer um compromisso contínuo com a eliminação de barreiras, com a promoção da igualdade de oportunidades e a garantia de que todos tenham acesso a uma educação de qualidade, independente de suas habilidades e características individuais.

Nesse sentido, é fundamental abordar a importância da diversidade e compreender as habilidades individuais de cada pessoa para desenvolver plenamente suas potencialidades. Garantir o acesso e a permanência é crucial, porém, ao analisarmos o cenário educacional cotidiano no Brasil, percebemos que isso por si só é insuficiente para efetivar a educação inclusiva em toda a rede nacional de ensino. O reconhecimento e a compreensão das diferenças são imprescindíveis para alcançar, conforme mencionado anteriormente, uma verdadeira educação inclusiva. É fundamental que sejam atendidos os requisitos essenciais dessa abordagem educacional e que haja a participação plena dos alunos em todo o processo escolar, levando em consideração as capacidades individuais de cada um.

Quando se discute a ideia de uma educação inclusiva, muitas vezes se enfatiza a igualdade dos direitos à educação, buscando direitos iguais para todos, mas não necessariamente tratando os alunos em situações de equidade. Essa abordagem tende a limitar a identidade dos alunos, reduzindo-os a estereótipos que refletem ideais sobre bons e maus alunos, "normais" e "especiais".

A compreensão e o estudo da diversidade são essenciais para lidar com as questões de identidade e diferença no ambiente escolar. A inclusão e suas práticas orbitam em torno de uma questão central: o estudo da identidade e da diferença, através do qual procuramos compreender suas nuances e inter-relações.

Estudar os significados e conceitos desses dois termos pode gerar dúvidas e questionamentos que, por sua vez, podem nos levar a confusões. A educação inclusiva demanda, no que se refere ao ensino, compreender e reconhecer as diferenças entre os alunos, para que seja possível proporcionar processos educacionais equitativos para todos.

Essa abordagem filosófica requer um equilíbrio e uma visão perspicaz por parte das pessoas que atuam nas escolas, incluindo professores, tutores e demais funcionários essenciais do sistema educacional. É essencial que compreendamos a inclusão na prática pedagógica e que adotemos um conceito de diversidade que

promova a inclusão, evitando criar diferenciações que excluam, e valorize verdadeiramente as características singulares de cada indivíduo.

Devemos evitar a concepção idealizada do aluno, que muitas vezes é baseada em ideias naturalizadas e fixas, impostas por indivíduos ou grupos que buscam determinar o que é certo ou errado. A diferença não se encaixa nesse perfil estático, que rotula e limita os estudantes, onde cada indivíduo deve ser tratado como único e diverso.

Nesse sentido, é crucial compreender como diferenciar buscando a inclusão, em vez da segregação. No contexto educacional do dia a dia, é comum observar casos em que alunos com deficiência são impedidos de acessar a escola devido à sua condição. Um dos maiores desafios é compreender as especificidades de cada aluno, demonstrar empatia, entender o outro, reconhecer seus obstáculos e incluí-lo, já que estabelecer padrões está longe de ser compatível com a ideia de uma educação inclusiva.

Distinguir e compreender a diversidade é o ponto inicial para a inclusão. Apesar dos contínuos avanços nesse campo, ainda é um grande desafio alcançar a equidade em uma sociedade que reconheça que acolher as diferenças promove a igualdade, conforme Freitas e Tenório (2015), ao afirmar que nas últimas décadas, foram criados vários dispositivos legais que contemplam a educação das pessoas com deficiência. A implementação desses dispositivos e políticas públicas representa um passo crucial na promoção da inclusão de pessoas com deficiência na sociedade. Contudo, é importante ressaltar que o verdadeiro processo de inclusão vai além da simples criação de leis e regulamentos.

Requer uma abordagem holística que abranja transformações profundas em nossa cultura e mentalidade. Além de estabelecer leis, é essencial que ocorram mudanças estruturais e sociais que eliminem as barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais que ainda limitam a participação plena das pessoas com deficiência na vida cotidiana, implicando não apenas na adaptação de ambientes físicos, mas também na conscientização e educação da sociedade sobre as necessidades e potenciais das pessoas com deficiência.

Além disso, é fundamental desconstruir os conceitos, preconceitos e estereótipos que contribuem para a segregação e exclusão dessas pessoas. Isso inclui combater a discriminação, promover a diversidade e valorizar as contribuições únicas que cada indivíduo traz para a comunidade. Somente através de uma

abordagem abrangente e inclusiva podemos construir uma sociedade verdadeiramente igualitária e acessível para todos.

O processo de compreender as diferenças possibilita enfrentar e superar barreiras, promovendo a modificação de atitudes e posturas, e estabelecendo a cooperação entre os indivíduos. Isso permite que compartilhem a vida social e o contexto escolar como sujeitos de direitos. Ao reconhecer e valorizar as diferenças, estar-se promovendo a inclusão e reconhecendo a natureza mutável e transformadora da vida, bem como a fluidez do universo.

Essa diversidade e inclusão proporcionam aos alunos os recursos necessários para alcançarem o conhecimento, garantindo o direito à igualdade, à diferença, ao apoio e ao suporte para conquistar sua liberdade. Para a defesa desses direitos, a partir de 1990, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) iniciou um diagnóstico das condições de escolarização em âmbito global, o que resultou na disseminação do discurso de "educação para todos". Um dos eventos mais significativos nesse contexto foi a Conferência Mundial de Educação Para Todos, realizada em Jomtien, Tailândia, em 1990 (NOZU; ICASATTI; BRUNO, 2017).

O evento reuniu 150 países em um objetivo comum: a reformulação da educação para atender às demandas da "sociedade do conhecimento". Isso resultou na aprovação da Declaração de Jomtien, que estabelece um plano com vistas à universalização do acesso à educação e à promoção da equidade (NOZU; PREUSSLER, 2021). Dessa forma, as políticas educacionais no Brasil passam, a partir desse contexto, a se configurar no atendimento às orientações de órgãos multilaterais com o objetivo de superar desigualdades regionais.

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), evidenciou dados que já haviam sido observados recentemente no Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, como o fato de muitas meninas estarem longe da escola, a falta de acesso à cultura, bem como os altos índices de evasão, repetência e analfabetismo funcional ou não (UNESCO, 1990). O documento elaborado na conferência realizada em Jomtien, na Tailândia, possuía dez artigos e tinha como objetivo prioritário a promoção da satisfação das necessidades básicas de aprendizagem (SILVA JÚNIOR; DUARTE, 2015).

Apesar da ampliação da disseminação da educação como um direito humano, as estatísticas de exclusão escolar nos diferentes países continuaram preocupantes.

Esse cenário levou à realização, posteriormente, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1994, da "Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: acesso e qualidade", na Espanha, com representantes de 88 países. Esse evento resultou na elaboração do documento conhecido como Declaração de Salamanca, considerado um marco da educação inclusiva. A declaração abrange a inclusão em um contexto de diversidade, ao ressaltar que a prática de desmarginalização de crianças portadoras de deficiência deveria ser parte integrante de planos nacionais que objetivem atingir educação para todos. Mesmo naqueles casos excepcionais em que crianças sejam colocadas em escolas especiais, a educação dela não precisa ser inteiramente segregada (SALAMANCA, 1994).

Neste momento, os movimentos de inclusão das pessoas com deficiência na educação regular estão se intensificando, difundindo o entendimento de que o acesso dos alunos com necessidades educativas especiais às escolas regulares constitui um método eficaz de combate às práticas discriminatórias. Isso convoca as escolas a adotarem estratégias que possibilitem uma educação mais inclusiva (NOZU; PREUSSLER, 2021).

Essa Declaração incentivou os países signatários a atribuírem a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais para incluir todas as crianças, independentemente de suas diferenças. Além disso, avançou nas ações integradoras da sociedade com o segmento populacional composto pelas pessoas com deficiência, comprometendo-se com a construção de um sistema educacional inclusivo (TEZANI, 2008).

Nesse sentido, um ensino de qualidade reflete principalmente nos investimentos necessários para a concretização dessas demandas, pois sem ele torna-se inviável atender às exigências estipuladas pela legislação vigente, como aponta Yoshida (2018). Sobre o princípio da inclusão, que parte dos direitos de todos à Educação, independentemente das diferenças individuais, inspirado nos princípios da Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994). Esse princípio está presente na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008 e os gestores educacionais devem não apenas estar cientes do que estabelece a Constituição, mas também conhecer o Plano Nacional de Educação (PNE), que determina a obrigatoriedade de pessoas com deficiência e com qualquer necessidade especial frequentarem ambientes educacionais

inclusivos.

Dessa forma, é imperativo que haja efetivamente suporte e recursos do governo, fornecendo assistência técnica e financeira para adaptação e alocação de recursos adequada nas salas de aula. Antes desse documento, formulou-se no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe no seu artigo 3º que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Ao determinar o respeito aos direitos individuais e coletivos, é preconizado de certa forma o princípio da inclusão. Nessa perspectiva, segundo Libâneo (2013), a adequação das políticas educacionais do Brasil às orientações de organismos multilaterais, principalmente o Banco Mundial e a Unesco, teve início na década de 1980, mas se intensificou nos anos 1990, desde a realização da Conferência Mundial sobre Educação para Todos, na Tailândia, cujo objetivo foi formular políticas para escola de países emergentes compatíveis com o funcionamento do capitalismo global.

Outro tratado internacional que contribui para reiterar os compromissos reforçados pelo poder público brasileiro é a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969. Este documento foi ratificado pelo Brasil em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto Nº 678, foi e continua sendo uma peça fundamental na proteção dos direitos humanos, o que inclui o direito à educação inclusiva. Essa convenção foi resultado de uma ação conjunta de diversos segmentos jurídicos, políticos e sociais. Como mencionado anteriormente, o impacto da Segunda Guerra Mundial gerou um empenho regional decorrente da consciência coletiva do pós-guerra (ALARCON, 2022).

2.3 Desafios Futuros: Rumo à uma Educação Inclusiva

Com a evolução do direito humano à educação para pessoas com deficiência, desde a exclusão até a busca por igualdade e inclusão, ressalta-se a importância de continuar avançando nesse caminho em prol de uma sociedade mais justa e

inclusiva para todos, já que é vista como um modelo de ensino contemporâneo que busca garantir o direito de todos à educação, pressupondo a igualdade de oportunidades e a valorização das diversidades étnicas, sociais, culturais, intelectuais, físicas, sensoriais e de gênero dos seres humanos (COSTA, 2021).

Nesse contexto, esse tipo de educação representa uma quebra de paradigma. Portanto, são necessárias adaptações em espaços e recursos, modificando não só estruturas físicas, mas também atitudes, e investindo nas práticas de ensino e aprendizagem. Percebe-se então que:

As escolas ao reproduzir o modelo tradicional de ensino não têm apresentado condições efetivas para a inclusão social e acolhimento para as diferenças, bem como a de promover, oferecer uma aprendizagem necessária para viver em sociedade (...) não se justifica a escola continuar sendo uma transmissora de conhecimento apegado ao sistema tradicional de ensino, é necessário a mudança para que ocorra a inclusão de fato (MANTOAN, 2015, p.33).

Nesse sentido, no ano de 2015, foi elaborado um plano de ação global pelos 193 membros das Nações Unidas, a chamada “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, na qual foram estabelecidos 17 objetivos e 169 metas interconectadas com o intuito de abordar uma variedade de desafios globais, incluindo pobreza, desigualdade, mudanças climáticas, paz, justiça e igualdade de gênero (ONU, 2015). O Brasil é um dos países que se comprometeu com essa agenda ambiciosa, apoiando a importância de adotar medidas que promovam o desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma integrada e sustentável, assumindo, entre outros o compromisso de que até o ano de 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e assegurar a igualdade de acesso a todos os níveis de ensino e formação profissional para os grupos mais vulneráveis, incluindo não apenas as pessoas com deficiência, mas também os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade, visando não apenas promover a igualdade de gênero, mas também garantir oportunidades educacionais equitativas para todos, independentemente de suas circunstâncias socioeconômicas ou condições de vida.

Essa meta visa garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades que permitam promover o desenvolvimento sustentável e a igualdade de gênero, bem como promover uma cultura de paz e não violência.

Esses instrumentos internacionais não apenas refletem, mas também reforçam o compromisso global com o direito humano à educação. Eles destacam a

importância fundamental da educação para o desenvolvimento pessoal, a igualdade de oportunidades e o avanço das sociedades. A educação é reconhecida como uma ferramenta poderosa para capacitar indivíduos, permitindo-lhes alcançar seu pleno potencial e contribuir de forma significativa para suas comunidades e sociedades em geral. Além disso, ao garantir o acesso igualitário à educação para todos os grupos, independentemente de sua origem, gênero, status socioeconômico ou deficiência, esses instrumentos promovem a justiça social e a coesão global. Eles enfatizam a necessidade de investimentos contínuos em sistemas educacionais inclusivos e de alta qualidade como um pré-requisito essencial para o desenvolvimento sustentável e o progresso humano em todo o mundo.

O Relatório Luz, um extenso documento meticulosamente elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GT Agenda 2030/GTSC A2030), representa uma análise abrangente e detalhada da jornada do Brasil na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Este documento não apenas examina o progresso já alcançado, mas também lança luz sobre as lacunas e desafios que o país enfrenta em sua busca para cumprir o compromisso assumido pelas Nações Unidas de alcançar as metas globais até o ano de 2030.

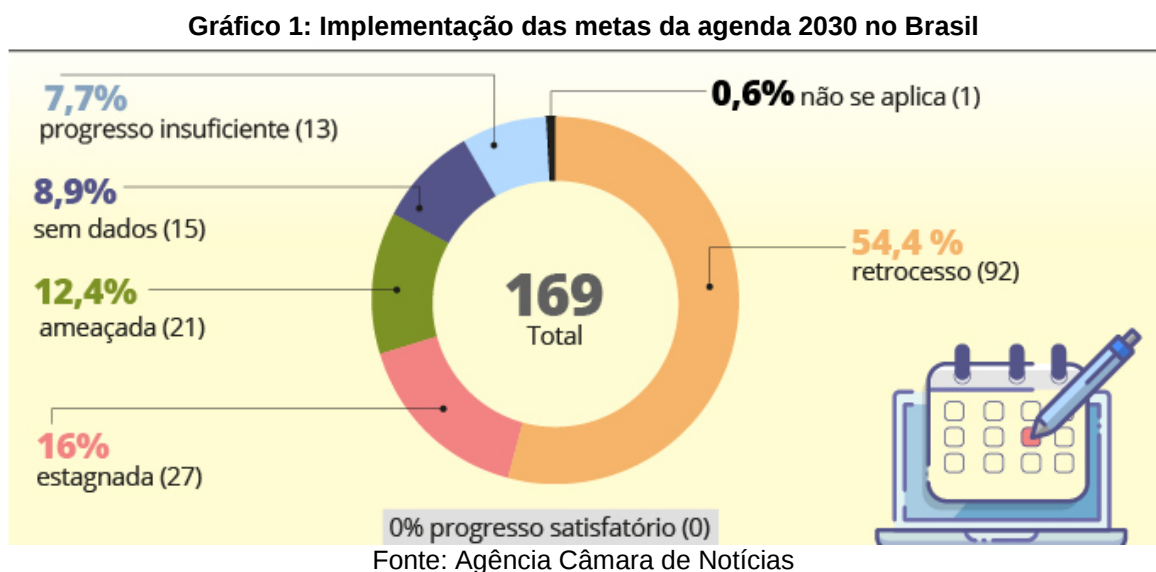
Ao aprofundar na realidade brasileira, o Relatório Luz revela uma perspectiva multifacetada das iniciativas em curso e das áreas que exigem maior atenção e ação imediata. Desde a erradicação da pobreza até a promoção da igualdade de gênero, passando pela preservação dos ecossistemas, cada meta delineada nos ODS é minuciosamente comprovada em relação à sua implementação no contexto nacional.

Mais do que um simples diagnóstico, o Relatório Luz se apresenta como um guia estratégico, identificando não apenas os obstáculos, mas também delineando caminhos viáveis e recomendações concretas para orientar políticas públicas, mobilizar recursos e envolver atores relevantes. É um chamado à ação coletiva e coordenada, destacando a urgência de medidas eficazes e sustentáveis para orientar o progresso em direção a um futuro mais justo, próspero e sustentável para todos os brasileiros.

A VI edição do Relatório Luz (RL 2022) sobre a Agenda 2030 no Brasil destaca uma situação preocupante no país. O relatório aponta desafios significativos, indicando uma gestão federal em curso desde 2019 que, segundo o documento, não está alinhada aos princípios da Agenda 2030. O relatório também

destaca uma falta de comprometimento com cuidados com as pessoas e com o planeta, bem como a ausência de parcerias que promovam a paz e a prosperidade (RELATÓRIO LUZ, 2022, p. 4).

O relatório demonstra que das 169 metas, 54,4% estão em retrocesso, 16% estagnadas, 12,4% ameaçadas e 7,7% mostram progresso insuficiente, conforme gráfico elaborado pela Agência câmara:



Neste contexto, um dos principais obstáculos enfrentados na busca pela educação inclusiva no Brasil é a implementação eficaz de políticas públicas voltadas para o financiamento adequado dos recursos necessários. Além das questões puramente educacionais, a dimensão financeira emerge como um desafio significativo, comumente exigindo ações judiciais para garantir os recursos indispensáveis.

Reconhecer o direito e criar as condições para uma educação inclusiva é uma obrigação fundamental do Estado. No entanto, a realidade prática muitas vezes difere desse ideal. O Estado tem a responsabilidade primordial de estabelecer e implementar políticas públicas que promovam a inclusão. Portanto, ao discutirmos sobre o financiamento e os recursos financeiros necessários para a educação inclusiva, é essencial examinarmos o processo histórico-cultural das lutas sociais desde os projetos iniciais até os dias atuais.

No Brasil, o financiamento da educação é baseado em recursos provenientes dos governos federal, estadual e municipal. A colaboração entre essas três esferas estudadas, contribuiu para a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

da Educação Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que em 2007 foi substituída pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Com a implementação do FUNDEB, garantiu-se que a maior parte dos recursos fosse direcionada para a educação básica, o que resultou em uma alocação mais substancial de recursos para a educação inclusiva. Apesar do aumento do investimento e da alocação de recursos, na prática observa-se frequentemente uma falta de comprometimento por parte dos gestores públicos com a educação inclusiva e com a disponibilização dos recursos necessários. Esse cenário gera uma crise na cadeia no sistema educacional, dificultando o acesso e a permanência de alunos com deficiência, como será abordado mais detalhadamente a seguir.

Neste contexto, a concretização de políticas públicas revela uma tarefa árdua, exigindo uma escolha criteriosa, priorização definida e implementação de medidas legais e financeiras. Surgiu então a indagação: as políticas públicas e a alocação de recursos financeiros estão realmente sendo suficientes para atender às necessidades das pessoas com deficiência? Uma breve análise do cenário nacional revela que ainda há um longo caminho a percorrer.

Quando se trata de educação inclusiva, é crucial considerar a educação especial em suas diversas modalidades. A noção de eficácia torna-se fundamental para uma implementação eficaz de ações externas para fornecer apoio nesse domínio. Isso requer um esforço coordenado e colaborativo de todos os segmentos da sociedade, com um comprometimento sólido do governo e a participação ativa de cidadãos e organizações, garantindo progresso efetivo na direção aos objetivos propostos.

Conforme apontado por Serra (2017), ao se tratar de uma ideia mais ampla sobre inclusão, ao se afirmar que uma escola é inclusiva, muitas vezes não se tem consciência plena de que, na verdade, foi preparada para educar os chamados "iguais" ou "típicos" (termos politicamente corretos para o que antes a sociedade denomina "normal"), mas faz-se uma exceção para receber aqueles que possuem alguma diferença física, cognitiva, sensorial ou de qualquer outra ordem.

Nesse contexto, diante de um modelo de sala de aula tradicional, caracterizado por barreiras arquitetônicas em prédios públicos que, em muitos casos, foram construídos antes mesmo da promulgação da constituição, fica

evidente a limitação da coerência e do respeito aos direitos das pessoas com deficiência . A estrutura física bloqueada não apenas dificulta o acesso, mas também transmite uma mensagem de exclusão e desvalorização a esses indivíduos.

É essencial considerar que a inclusão vai além de simplesmente permitir a presença de pessoas com deficiência em ambientes educacionais. Trata-se de criar espaços verdadeiramente acessíveis, onde todos os alunos possam participar plenamente, sem impedimentos físicos ou sociais, requerendo não apenas a eliminação de barreiras arquitetônicas, mas também a promoção de uma cultura inclusiva que valorize e respeite a diversidade.

Portanto, é imperativo que as políticas públicas e os investimentos em infraestrutura educacional priorizem a acessibilidade e a inclusão. Isso não apenas garante o cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, mas também enriquece o ambiente educacional, promovendo a aprendizagem colaborativa e o respeito mútuo, pois ao considerarmos e enfrentarmos os desafios da inclusão, estamos construindo uma sociedade mais justa, equitativa e solidária para todos.

3 EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

No Brasil, ao longo da história, as condições das pessoas com deficiência evidenciam-se através de diferentes formas de compreensão. Nos relatos históricos, há registros entre a população indígena de práticas culturais e rituais que envolviam a eliminação de crianças que apresentavam algum tipo de deficiência (TRADIÇÃO, 2014). Além disso, ao longo da vida, as crianças que adquiriram deficiências eram frequentemente abandonadas e restauradas.

No aspecto religioso, a deficiência frequentemente foi interpretada como uma maldição ou castigo, perpetuando-se por muito tempo no imaginário da população brasileira. Essas concepções alimentaram e sustentaram o preconceito e o capacitismo ao longo dos anos (TRADIÇÃO, 2014; GOMES, 2018; PEREIRA, 2006).

Historicamente, as primeiras iniciativas relacionadas à educação de pessoas com deficiência no Brasil remontam a 1854, no Rio de Janeiro, com a fundação do Imperial Instituto de Meninos Cegos. Pouco depois, em 1857, foi criado o Imperial Instituto de Surdos Mudos, também na capital carioca. Esses marcos representam os primeiros passos na direção da educação inclusiva no país, embora o caminho para a plena inclusão ainda estivesse longe de ser percorrido.

No século XX, o fortalecimento da relação entre medicina e deficiência foi evidenciado com o planejamento e a implementação do Hospital das Clínicas de São Paulo, na década de 1940. Além disso, nessa mesma época, surgiram instituições importantes como a Sociedade Pestalozzi, em São Paulo, em 1952, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no Rio de Janeiro, em 1954. A década de 1950 também testemunhou o surgimento de centros de reabilitação devido ao surto de poliomielite.

Até o século XX, as pessoas com deficiência viviam predominantemente relegadas ao isolamento, seja em suas casas, junto às suas famílias, ou em instituições de caridade. Somente na década de 1970, surgiram os primeiros

movimentos de grupos organizados de luta pelos direitos das Pessoas com Deficiência (PCD), o que marcou o início de sua ocupação gradual de novos espaços e uma maior visibilidade na sociedade.

Com o planejamento e a criação do Hospital das Clínicas de São Paulo na década de 1940, consolidou-se uma conexão mais estreita entre a medicina e a questão da deficiência. Paralelamente, esse período testemunhou o surgimento de instituições importantes, como a Sociedade Pestalozzi em São Paulo, fundada em 1952, e a fundação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais no Rio de Janeiro em 1954. Além disso, foi durante os anos de 1950, marcados pelo surto de poliomielite, que resultou no surgimento dos primeiros centros de reabilitação.

A partir de 1981, nomeado como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, ocorreu uma mudança significativa na linguagem utilizada para se referir a essa comunidade. Foi neste período que pela primeira vez começou-se a utilizar a expressão “pessoa deficiente”. Com o tempo, foi adicionado o termo “portador”, o que aconteceu em uso até meados da década de 90. Essas transformações na terminologia refletem uma evolução no entendimento e na maneira como a sociedade se relaciona com as questões relacionadas à deficiência.

A expressão “portador de deficiência” foi eventualmente incluída a partir de 1985 com a promulgação da Lei 7.404, a qual também tornou obrigatória o uso do Símbolo Internacional de Acesso. Essa lei estipulou que o símbolo referido deveria ser colocado de forma visível em todos os locais e serviços que permitissem sua utilização por pessoas com deficiência. A legislação afirmativa explicitamente que é obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Internacional de Acesso, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que sejam postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Essa medida representou um avanço significativo na promoção da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, garantindo a importância de garantir condições adequadas de acesso e utilização de espaços públicos e serviços.

Desde 2006, houve uma mudança significativa no uso da terminologia, passando a adotar-se o termo “Pessoa com Deficiência”. Essa alteração foi resultado de extensos debates globais e foi oficializada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da ONU. A mudança

para "Pessoa com Deficiência" reflete uma compreensão mais precisa e respeitosa da condição da deficiência. Reconhece-se que a deficiência não é algo que uma pessoa "porta" ou carrega consigo, mas sim uma parte intrínseca de sua identidade. Dessa forma, a deficiência é vista como uma característica inerente à pessoa, integrante de sua natureza.

Apesar dos avanços na promoção da inclusão em nossa sociedade, por meio de legislações e iniciativas pontuais que visam a compreensão das diferenças, a exclusão e a discriminação contra as pessoas com deficiência continuam sendo uma realidade histórica que exige uma intervenção direta do Estado. Essa intervenção não deve ser apenas uma obrigação, mas sim um compromisso em construir políticas públicas inclusivas, baseadas numa atitude genuinamente inclusiva. Essas políticas devem ser desenvolvidas com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades, garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência e eliminar as barreiras que impedem sua participação efetiva na sociedade.

Assim, a legislação desempenha um papel crucial na promoção da inclusão na sociedade, fornecendo uma base legal para validar e respaldar essa causa. É fundamental buscar um Estado que não apenas regule as ações e posicionamentos, mas que também coloque na prática estratégias governamentais para garantir a inclusão por meio de leis, diretrizes e políticas que regulamentem o acesso e a permanência dos cidadãos.

Esses esforços visam estabelecer um governo comprometido com uma biopolítica democrática¹. Apesar da existência de diversas leis externas para a inclusão, muitas vezes é necessário recorrer ao sistema judiciário para sua efetivação.

A utilização da lei em conformidade com as normas constitucionais é um mecanismo essencial para avançar na busca pelo bem-estar social, que é uma das principais missões do Estado.

No entanto, para alcançar uma verdadeira inclusão, é necessário desenvolver abordagens que considerem tanto o campo da gestão pública quanto as

¹Para Michel Foucault, a biopolítica democrática é um conceito que se refere à interseção entre poder, política e vida, e explora essa ideia em suas análises sobre o funcionamento do poder nas sociedades contemporâneas, examinando como o poder não está apenas interessado em controlar indivíduos e suas ações, mas também em regular e gerenciar populações inteiras (DANNER, 2010).

relações interpessoais entre os indivíduos. Nesse contexto, é crucial construir uma mentalidade que encare as leis não apenas como regras a serem obedecidas, mas como diretrizes que promovam o desenvolvimento de uma filosofia inclusiva. Isso implica na formação de uma subjetividade inclusiva, que estimula a reflexão sobre as convicções e a necessidade de implementar ações inclusivas em todos os aspectos da vida em sociedade.

3.1 Constituição Cidadã e a Educação como Direito de Todos

Com a Constituição Federal de 1988, evidencia-se um conjunto de decisões voltadas para mudanças significativas nas estruturas sociais, políticas, culturais, econômicas e, especificamente, educacionais. A educação inclusiva é um dos principais pilares para a busca a igualdade de direitos.

No artigo 1º da Constituição Brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é destacada como um princípio fundamental que permite todos os direitos consagrados, como um guia para a identificação e garantia dos direitos fundamentais presentes em nossa legislação. Diante disso, fica evidente a relevância da interdisciplinaridade entre os direitos humanos e os direitos positivados no âmbito constitucional, conforme estabelecido pelo artigo 5º da Carta Magna, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a constituição cidadã de 1988, ainda em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o artigo 208, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1988).

Um dos princípios fundamentais consagrados na Constituição é o da igualdade, cujo acesso à educação é reconhecido como um dos principais meios

para alcançar a cidadania e a igualdade de direitos para todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência. Nas sociedades democráticas, a igualdade desempenha um papel essencial, pois busca garantir que todos os indivíduos tenham oportunidades equitativas e tratadas com justiça, independentemente de suas características pessoais.

A Constituição de 1988 representa um marco importante nesse sentido, estabelecendo as bases para um Estado de bem-estar social. Além de fortalecer a consciência cidadã, a Constituição enfatiza a educação como um pilar fundamental para a participação efetiva na vida em sociedade. É por meio da educação que se legitima uma sociedade inclusiva, onde todos têm acesso a oportunidades de desenvolvimento e contribuição para o bem comum.

No que diz respeito à educação, a Constituição Federal de 1988 é uma referência crucial para definir a educação como um direito de todos, inclusive das pessoas com deficiência, estabelecendo que todos devem ser tratados com equidade e igualdade de oportunidades.

Um aspecto inovador da Constituição é a inclusão da educação como um direito subjetivo, conferindo ao poder público a responsabilidade direta de prover a educação básica. Além disso, a Constituição estipula que o direito à educação não se limita apenas ao acesso e à permanência no ensino básico, mas também garante que sua oferta seja assegurada com elevado padrão de qualidade. No entanto, identificar o que constitui um ensino de qualidade permanece como um dos grandes desafios em grande parte da rede de ensino.

Ao definir em seu artigo 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para a educação brasileira, a Constituição Federal de 1988 estabelece um direcionamento claro sobre os critérios que devem orientar o sistema educacional do país.

De fato, a ideia de um "alto padrão de qualidade" na educação transcende meramente a obtenção de metas quantitativas de desempenho acadêmico. Essa concepção abarca uma gama de elementos multifacetados que contribuem para uma experiência educacional significativa e enriquecedora. Inclui não apenas o domínio de conteúdos curriculares, mas também o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, o estímulo à criatividade, o cultivo do pensamento crítico e a promoção da equidade e inclusão. Além disso, envolve a criação de ambientes de aprendizagem seguros, inclusivos e estimulantes, que valorizem a diversidade e

promovam a participação ativa dos alunos. Em suma, um alto padrão de qualidade na educação visa não apenas preparar os alunos para o sucesso acadêmico, mas também para uma vida plena e cidadã em uma sociedade complexa e em constante transformação.

Um padrão de qualidade elevada na educação envolve diversos aspectos, tais como a disponibilidade de infraestrutura adequada nas escolas, a formação continuada e valorização dos professores, a oferta de currículos diversificados e inclusivos, a promoção de práticas pedagógicas inovadoras e eficazes, o estímulo ao pensamento crítico e à criatividade dos alunos, o respeito à diversidade e às necessidades individuais dos estudantes, e a preparação dos alunos para uma participação ativa e responsável na sociedade.

Além disso, um padrão de qualidade na educação também deve ser avaliado considerando a equidade no acesso às oportunidades educacionais, garantindo que todos os estudantes, independentemente de sua origem socioeconômica, gênero, raça ou condição de deficiência, tenham acesso a uma educação de excelência. Portanto, para alcançar um alto padrão de qualidade na educação, é necessário um esforço conjunto de todos os atores envolvidos no processo educacional, incluindo governos, instituições de ensino, professores, alunos, famílias e comunidades, trabalhando de forma colaborativa e comprometidos com a melhoria contínua da educação em nosso país.

3.2 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Uma Lei Inclusiva

A partir desse contexto, várias conquistas se seguiram, como a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em 1996. Essa lei foi reconhecida como inclusiva, pois normatiza, em seu artigo 4º, inciso III, o direito ao atendimento educacional especializado e gratuito para os educandos com deficiências e transtornos (BRASIL, 1996). Essa medida representou um avanço significativo na garantia dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, ao considerar a necessidade de um suporte educacional específico para atender às suas demandas individuais. Além disso, ao tornar esse atendimento obrigatório e gratuito, a LDB reafirmou o compromisso do Estado em promover uma educação inclusiva e equitativa para todos os cidadãos, independentemente de suas diferenças ou

condições pessoais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) já evidencia, em seu Artigo 58, que a educação especial assume uma modalidade voltada para educandos com necessidades especiais, com prioridade de atendimento na rede regular de ensino. Inspirada pelos conceitos citados na Declaração de Salamanca em relação à educação inclusiva, esta lei estabelece uma política inclusiva e integrativa, buscando garantir o acesso de todos os alunos a uma educação de qualidade, independentemente de suas características individuais.

Dessa forma, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei no 9.394/96, um dos objetivos fundamentais da educação básica é a formação para o exercício da cidadania, conforme disposto em seu artigo 22, que apresenta a educação básica como tendo por finalidades o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (BRASIL, 1996).

Proporcionar às pessoas com deficiência o acesso a uma educação de qualidade e a todos os recursos que lhes são inerentes é fundamental para alcançar a cidadania e, conseqüentemente, garantir o pleno exercício de seus direitos. Nesse contexto, o renomado pedagogo Paulo Freire propõe a educação como uma relação pedagógica cultural, na qual estabelece uma prática dialógica como essencial para a conscientização e transformação da realidade (FREIRE, 1996).

Segundo Freire, o diálogo entre educadores e educandos é crucial para o desenvolvimento de uma consciência crítica e para o empoderamento das pessoas, incluindo aquelas com deficiência, para que possam participar ativamente na sociedade e reivindicar seus direitos.

No que se refere à educação e ao acesso aos direitos das pessoas com deficiência, a Declaração de Salamanca é considerada um dos principais documentos mundiais que visam à inclusão social. Este documento, juntamente com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Declaração de Jomtien sobre Educação para Todos (1990), destaca a importância de garantir uma educação inclusiva para todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou condições individuais. Esses instrumentos internacionais representam um compromisso global em promover a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva

para todos.

Antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96), foi alterado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece o compromisso de proteger os direitos da criança e do adolescente. Em seu artigo 3º, o ECA preconiza o respeito aos direitos individuais e coletivos, antecipando, de certa forma, o princípio da inclusão (BRASIL, 1990).

Posteriormente, em 1996, foi introduzido outro dispositivo legislativo sobre o prol dos excluídos do sistema educacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que atribuía à escola a responsabilidade de garantir o desenvolvimento integral dos estudantes, oferecendo-lhes qualificação profissional e preparar-os para o exercício pleno da cidadania (BRASIL, 2006).

Já em 2001, através das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, contemplam-se os princípios: preservação da dignidade humana; a preservação da identidade e o exercício da cidadania (BRASIL, 2001). Essas diretrizes representam um avanço significativo na promoção da educação inclusiva, ao considerar a importância de garantir a igualdade de oportunidades educacionais para todos os estudantes, incluindo aqueles com necessidades especiais.

O fato da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) reservar um capítulo inteiro dedicado à educação inclusivamente evidencia a importância que esse tema proposto perante a sociedade. Historicamente, na dimensão das políticas públicas, a educação inclusiva era geralmente uma área pouco contemplada, como podemos observar nas leis 4.024/61 e 5.692/71, nas quais não se dava muita importância à questão da inclusão educacional.

No entanto, com o avanço do reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência e a conscientização sobre a importância da igualdade de oportunidades no sistema educacional, houve uma mudança significativa nesse cenário. A inclusão de um capítulo específico sobre educação inclusiva na LDB reflete um compromisso mais forte do Estado em garantir que todos os alunos, independentemente de suas diferenças, tenham acesso a uma educação de qualidade e sejam incluídos de forma completa na comunidade escolar. Essa mudança legislativa representa um passo importante na promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual todos os indivíduos possam desenvolver seu potencial máximo e contribuir de forma significativa para o progresso coletivo.

Na evolução temporal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB),

observam-se grandes transformações que foram consolidando a educação pública de forma democrática e de qualidade. Desde sua promulgação em 1996 até os tempos atuais, a LDB tem desempenhado um papel fundamental na mudança da realidade social e na transformação das estruturas sociais para as pessoas com deficiência, que por muito tempo foram segregadas.

A LDB, no contexto da educação inclusiva, nos leva a refletir que as sociedades estão em constante transformação, e esse dinamismo exige uma atuação pedagógica que seja capaz de alterar situações que levam à exclusão. Reforçando a ideia de ambientes heterogêneos que promovem a educação de forma inclusiva para todos os estudantes, independentemente de cor, raça, etnia ou deficiência, a LDB tem sido um instrumento fundamental para a construção de uma educação verdadeiramente inclusiva e igualitária. Ao estabelecer diretrizes que visam à promoção da equidade e da diversidade, a LDB tem contribuído para a criação de espaços educacionais mais acolhedores e preparados para atender às necessidades de todos os alunos, possibilitando-lhes o pleno desenvolvimento de seus potenciais e a participação ativa na sociedade.

No ano de 2021, ocorreu uma alteração significativa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), com a aprovação da Educação Bilíngue para os surdos, por meio do Projeto de Lei nº 4.909/2020. Essa alteração permite a Libras (Língua Brasileira de Sinais) como a primeira língua e o português escrito como a segunda língua para os surdos.

Essa mudança representa uma celebração de uma grande conquista para a comunidade surda e na luta pela educação inclusiva. As novas regras incorporadas à LDB incluem um capítulo dedicado à Educação Bilíngue, que passará a fazer parte dos princípios da lei, especificamente no artigo 3º. A Educação Bilíngue será oferecida desde a educação infantil e se estenderá ao longo da vida dos surdos, garantindo-lhes o acesso a uma educação de qualidade que respeite e valorize sua língua e cultura. Essa mudança representa um avanço significativo na promoção da equidade e na garantia dos direitos educacionais das pessoas surdas, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

3.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência

A partir da entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforça-se a proposta de inclusão estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), apontando para a necessidade do poder público garantir o acesso e permanência de pessoas com deficiência (PCD) em todos os níveis educacionais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelecendo que somente são consideradas absolutamente impeditivas de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos. Com a promulgação dessa nova lei, diversas alterações foram realizadas, tanto no aspecto normativo, incluindo alterações no Código Civil, quanto no âmbito social.

Essas mudanças legais refletem um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, permitindo sua capacidade e autonomia para participar plenamente da sociedade e exercer seus direitos civis. Além disso, ao estabelecer medidas específicas para garantir o acesso à educação e a inclusão escolar das pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência fortalece o compromisso do Estado em promover uma sociedade mais igualitária e inclusiva para todos os seus cidadãos.

Essas alterações ocorreram no aspecto civil, modificando alguns aspectos da condição de relativamente incapacitante antes e depois da promulgação da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Este foi o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos a ser incorporado ao Brasil com natureza jurídica de emenda constitucional, obedecendo ao comando disposto no §3º do art. 5º da Constituição Federal.

Os objetivos do Estatuto visam oferecer e efetivar a igualdade substancial, permitindo que as pessoas com deficiência exerçam seus direitos e liberdades fundamentais por si mesmas. A finalidade primordial é garantir que esse grupo seja incluído na sociedade e na comodidade de sua cidadania, além de garantir o acesso e a permanência das pessoas com deficiência nas escolas públicas e privadas do Brasil.

Essas medidas representam um avanço significativo na promoção da igualdade de oportunidades e na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e respeitosa da diversidade humana. Ao reconhecer a capacidade e a autonomia das pessoas com deficiência e

ao estabelecer medidas específicas para garantir seu pleno acesso à educação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência fortalece o compromisso do Estado brasileiro com os princípios de igualdade e inclusão.

Uma das alterações mais significativas promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência diz respeito ao Código Civil, especialmente no que se refere à capacidade das pessoas naturais. Essas alterações resultaram na revogação dos incisos II e III do artigo 3º do Código Civil, os quais consideravam absolutamente incapacitantes aqueles que, por deficiência ou deficiência mental, não precisavam do discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil e aqueles que não pudessem expressar sua vontade, mesmo em razão de causa transitória.

Essa revogação representa uma importante evolução na forma como a sociedade enfrenta a capacidade das pessoas com deficiência. Ao retirar essas categorias do rol de absolutamente incapazes, o Estatuto regulamenta a capacidade jurídica dessas pessoas e busca garantir que elas tenham autonomia para tomar decisões e exercer seus direitos civis em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa mudança legislativa reflete um avanço na promoção da igualdade e da inclusão de pessoas com deficiência, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e respeitadora dos direitos humanos.

O Código Civil de 2002 definiu os absolutamente incapazes da seguinte maneira, de acordo com seu artigo 3º, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma transformação significativa na abordagem das incapacidades, refletindo-se em modificações nos artigos do Código Civil de 2002, como mencionado anteriormente, que antes considerava absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Essa alteração reflete uma nova visão jurídica sobre as capacidades das pessoas com deficiência, reconhecendo que a incapacidade não deve ser automaticamente associada à condição de deficiência. Ao destacar a idade como único critério para a incapacidade absoluta, o novo texto legal destaca a importância de considerar as capacidades individuais de cada pessoa, independentemente de sua condição de deficiência. Isso promove uma abordagem mais inclusiva e respeitosa da diversidade humana,

reconhecendo o potencial de cada indivíduo para exercer seus direitos e participar plenamente da vida civil.

A revisão da teoria da incapacidade representa um marco significativo na evolução dos direitos das pessoas com deficiência, lançando um desafio crucial para o século XXI: o respeito à dignidade desses indivíduos, garantindo-lhes o máximo de autonomia possível para gerir suas próprias vidas e fazer escolhas que atendam aos seus interesses. Essa revisão implica em reconhecer que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica e devem ser tratadas como agentes plenos em suas relações legais e sociais (DINIZ, 2016).

Nesse contexto, é fundamental proporcionar às pessoas com deficiência os recursos e o apoio necessários para que possam exercer sua capacidade de forma efetiva. Isso pode envolver o acesso a institutos assistenciais que oferecem suporte e orientação em questões legais, financeiras e patrimoniais, garantindo que esses indivíduos tenham os mesmos direitos e oportunidades que qualquer outra pessoa.

Além disso, é importante destacar que a revisão da teoria da incapacidade não se limita apenas ao âmbito jurídico, mas também tem implicações sociais e culturais. Trata-se de promover uma mudança de paradigma na forma como a sociedade enxerga as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como membros plenos e ativos da comunidade, capazes de contribuir de forma significativa para o progresso e a diversidade de nossa sociedade.

Portanto, a revisão da teoria da incapacidade representa um passo importante em direção à construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitadora dos direitos humanos, onde a dignidade e a autonomia de todas as pessoas são valorizadas e protegidas.

Por isso, o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência define que pessoas com deficiência tem o direito ao exercício de sua capacidade legal e em igualdade de condições com as demais pessoas já que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para se casar e constituir união estável, para exercer direitos sexuais e reprodutivos, para exercer o direito à família e a convivência familiar e comunitária; e para exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Na perspectiva da inclusão, a educação inclusiva emerge como um dos pilares fundamentais no processo de ensino sobre a realidade social do nosso país,

especialmente ao abordar os direitos das pessoas com deficiência (PCD). No entanto, é evidente a carência de investimentos relacionados às políticas públicas educacionais no Brasil.

Apesar da existência de legislação nacional que define os direitos humanos, a inclusão escolar e a educação especial, ainda não há critérios objetivos estabelecidos para determinar quais alunos devem receber serviços como acompanhamento individualizado, apoio em sala de aula e/ou assistência na sala de recursos multifuncionais. Isso ocorre porque cada aluno possui suas próprias especificidades, o que demanda uma avaliação individualizada de suas necessidades educacionais.

Essa escassez de recursos, aliada à falta de parâmetros legais específicos, abre espaço para a negação do fornecimento dos serviços educacionais especializados solicitados. Muitas vezes, os alunos com deficiência acabam sendo privados do suporte necessário para uma educação inclusiva e de qualidade devido à falta de recursos e à falta de diretrizes claras para sua implementação.

Portanto, é essencial que o Estado promova investimentos adequados em políticas educacionais inclusivas e estabeleça critérios claros e objetivos para a identificação e atendimento das necessidades individuais dos alunos com deficiência. Somente assim será possível garantir que todos os alunos tenham acesso equitativo à educação e possam desenvolver todo o seu potencial, independentemente de suas habilidades e características individuais.

As estatísticas oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para o ano de 2015 revelaram uma realidade preocupante: apenas 39% dos estudantes matriculados no Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) em escolas comuns estavam recebendo o devido Atendimento Educacional Especializado (AEE). Essa constatação é alarmante e aponta para uma lacuna significativa no sistema educacional brasileiro, onde muitos alunos com deficiência não estão recebendo o suporte necessário para uma educação inclusiva e de qualidade.

É importante ressaltar que essa porcentagem poderia ser ainda menor se considerarmos que muitos desses estudantes estão recebendo o AEE em outras escolas, como instituições especializadas, ou em unidades educacionais que não estão localizadas em seus bairros. Além disso, há casos em que o AEE é oferecido no mesmo turno, o que requer que os alunos sejam retirados das classes comuns,

afetando ainda mais sua integração e participação no ambiente escolar regular (MENDES, 2017).

Essa situação evidencia a necessidade urgente de aprimorar as políticas e práticas educacionais para garantir que todos os alunos com deficiência tenham acesso equitativo ao AEE e a uma educação inclusiva. Isso inclui a implementação de estratégias eficazes de identificação e atendimento das necessidades individuais dos alunos, bem como o fortalecimento da formação de professores e da infraestrutura escolar para acomodar as diversas demandas de aprendizagem. Somente com um compromisso renovado com a inclusão e o apoio adequado às necessidades dos alunos com deficiência poderemos avançar rumo a uma educação verdadeiramente inclusiva e igualitária.

A luta pela inclusão e pelos direitos das pessoas com deficiência visa proporcionar uma maior participação desses indivíduos na sociedade, permitindo que saiam do estado de "isolamento" e alcancem uma verdadeira integração em todos os aspectos da vida. Isso envolve a busca pela superação das barreiras físicas, culturais e políticas que frequentemente violam direitos fundamentais e impedem a plena participação e igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a luta pela cidadania das pessoas com deficiência ainda enfrenta desafios significativos e tem um longo caminho a percorrer. Muitas vezes, é necessário recorrer à judicialização como forma de garantir o cumprimento dos direitos desses indivíduos, uma vez que as barreiras e discriminações persistem mesmo após a promulgação de leis e políticas de inclusão.

A judicialização torna-se, assim, uma ferramenta crucial na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando que os princípios de igualdade e dignidade sejam efetivamente aplicados em todas as esferas da sociedade. No entanto, é importante destacar que a luta pela inclusão e cidadania das pessoas com deficiência não deve depender exclusivamente do sistema judicial, mas sim ser uma responsabilidade compartilhada por todos os setores da sociedade, incluindo o governo, as instituições e a comunidade em geral. Somente através de esforços coletivos e comprometimento com a inclusão verdadeira e plena poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Uma nova perspectiva surge no contexto jurídico em relação à pessoa com deficiência, destacando a educação para além das responsabilidades do Estado, da

família e da comunidade escolar. Essa abordagem amplia esse dever para toda a sociedade, conforme preconizado pelo artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

A educação constitui um direito da pessoa com deficiência, garantindo um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e ao longo de toda a vida, visando alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, de acordo com suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É responsabilidade do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar uma educação de qualidade à pessoa com deficiência, protegendo-a de qualquer forma de violência, negligência e discriminação (BRASIL, 2015).

Essa extensão se dá diante de outro obstáculo enfrentado pelos pais ou responsáveis pelas pessoas com deficiência na sociedade: a discriminação. Diante disso, tem-se a necessidade de políticas educacionais que garantam esse direito para além da escola, pois a sociedade ainda não demonstra saber conviver com a diversidade; essa construção pode significar sofrimento, tanto para os pais quanto para as pessoas com necessidades educacionais especiais (CIRÍACO, 2020, p. 2).

O cenário de acessibilidade proposto pelo documento é considerado utópico diante da triste realidade atual, em que crianças são inseridas em salas de aula sem as condições estruturais necessárias para seu desenvolvimento. É necessário, para além de um aparato jurídico, uma visão ampla sobre a realidade educacional do país para todos os sujeitos envolvidos, demandando uma mudança profunda na forma de compreender a inclusão dos diferentes e propondo intervenções práticas para solucionar e superar as barreiras que impedem ou restringem o acesso e a permanência desses no sistema escolar.

As singularidades das demandas diante das diversidades existentes torna-se um desafio para a justiça, por isso a importância da equidade na universalização da educação e nas políticas de inclusão como um dos pilares da educação inclusiva. Assim, conforme apontado por Heyemeyer e Ganem (2004, p.19):

O maior desafio da comunidade educativa é a busca de estratégias que possibilitem a aprendizagem de todos. A inserção destes alunos no ambiente escolar acaba sendo observada de várias formas. Sabemos que cada indivíduo tem o seu determinado tempo e desenvolvimento dentro de cada deficiência.

O desafio da comunidade educativa em garantir a aprendizagem de todos os alunos é multifacetado e complexo, especialmente quando se trata da inclusão de

alunos com deficiência. Para enfrentar esse desafio, é essencial desenvolver e implementar estratégias pedagógicas inclusivas que atendam às necessidades individuais de cada aluno, levando em consideração suas habilidades, ritmo de aprendizado e características específicas de sua deficiência.

A inclusão desses alunos no ambiente escolar pode ser percebida de diversas maneiras, cada uma com seus próprios desafios e oportunidades. Por exemplo, alguns alunos podem necessitar de adaptações no currículo ou na metodologia de ensino, enquanto outros podem precisar de suporte adicional de profissionais especializados, como intérpretes de Libras, professores de apoio ou terapeutas ocupacionais.

É fundamental reconhecer que cada indivíduo é único e possui um tempo e um processo de desenvolvimento próprios, mesmo dentro de uma mesma condição de deficiência. Portanto, abordagens educacionais inclusivas devem ser flexíveis e adaptáveis, permitindo que cada aluno progrida em seu próprio ritmo e alcance seu potencial máximo de aprendizagem.

Além disso, a inclusão educacional não se limita apenas à sala de aula, mas abrange todo o ambiente escolar, incluindo espaços de recreação, refeitórios e áreas comuns. Garantir a acessibilidade física e promover uma cultura escolar inclusiva são aspectos igualmente importantes para a plena participação e integração dos alunos com deficiência na vida escolar.

Para superar esse desafio, é necessário um esforço colaborativo de toda a comunidade educativa, incluindo educadores, gestores escolares, famílias e profissionais de apoio. Somente com um compromisso coletivo com a inclusão e o respeito à diversidade é possível criar um ambiente escolar verdadeiramente inclusivo, onde todos os alunos sintam-se valorizados, respeitados e capazes de alcançar seu pleno potencial acadêmico e pessoal.

A implementação efetiva das políticas que visam promover o acesso e a permanência de todos os alunos, incluindo aqueles com deficiência, é crucial para a construção de uma educação inclusiva e de qualidade. Essas políticas devem ser fundamentadas em um projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, a oferta de educação em Libras, estudos de caso e outras práticas inclusivas, garantindo que todos os alunos tenham acesso aos recursos e apoios necessários para o seu pleno desenvolvimento acadêmico e pessoal.

No entanto, na prática, a implementação dessas políticas enfrenta diversos desafios, como citados anteriormente, que muitas vezes impedem a sua efetivação. Um dos principais dilemas é a falta de recursos financeiros e estruturais adequados para a adequada implementação dessas medidas. Muitas escolas enfrentam restrições orçamentárias e infra estruturais que dificultam a oferta de serviços especializados e a adaptação do ambiente escolar para atender às necessidades específicas dos alunos com deficiência.

Além disso, a falta de formação adequada dos profissionais da educação também representa um obstáculo significativo. É fundamental que os educadores estejam devidamente capacitados e preparados para trabalhar com a diversidade de alunos em suas salas de aula, implementando práticas pedagógicas inclusivas e individualizadas.

Outro desafio é a burocracia e a morosidade dos processos administrativos, que muitas vezes dificultam o acesso dos alunos com deficiência aos recursos e serviços a que têm direito. Como resultado, muitos alunos e suas famílias acabam recorrendo à judicialização para garantir o cumprimento de seus direitos, apesar da existência de amparo legal.

Diante desses desafios, é essencial que haja um compromisso efetivo por parte dos governos, das instituições de ensino e de toda a sociedade em garantir o pleno acesso e participação dos alunos com deficiência na educação. Isso requer investimentos adequados, formação contínua dos profissionais, desburocratização dos processos administrativos e um compromisso real com os princípios da inclusão e da igualdade de oportunidades para todos e por isso, muitos alunos precisam recorrer à judicialização para ter seus direitos concretizados, apesar do amparo legal.

O avanço no processo de democratização do ensino superior tem representado uma importante conquista para a inclusão de pessoas com deficiência nesse nível de ensino. No entanto, apesar dos esforços direcionados e das garantias estabelecidas por leis e normas, a realidade enfrentada por esses estudantes ainda é marcada por uma série de desafios e barreiras que dificultam seu acesso e permanência no ensino superior.

Um dos principais obstáculos enfrentados pelos estudantes com deficiência no ensino superior são as barreiras físicas e estruturais presentes nos ambientes universitários. Muitas instituições ainda carecem de infraestrutura adequada, com

edifícios e salas de aula que não são acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida, falta de equipamentos e tecnologias assistivas, entre outras limitações que dificultam a participação plena desses estudantes.

Além das barreiras físicas, existem também as barreiras atitudinais e sociais, que se manifestam através de preconceitos, estereótipos e discriminação por parte de colegas, professores e funcionários das instituições de ensino. Essas atitudes discriminatórias podem criar um ambiente hostil e excludente para os estudantes com deficiência, dificultando seu desenvolvimento acadêmico e sua integração na comunidade universitária.

Outro desafio significativo está relacionado às barreiras tecnológicas e de comunicação. Muitos recursos e materiais utilizados no ambiente universitário não estão adaptados para atender às necessidades específicas dos estudantes com deficiência, como materiais em formatos acessíveis, sistemas de informação e comunicação adaptados, entre outros.

Diante desses desafios, é fundamental que as instituições de ensino superior adotem medidas efetivas para promover a inclusão e garantir o pleno acesso e participação dos estudantes com deficiência. Isso inclui investimentos em infraestrutura acessível, capacitação de professores e funcionários, sensibilização da comunidade acadêmica, disponibilização de recursos e tecnologias assistivas, entre outras ações que visem eliminar as barreiras e promover um ambiente inclusivo e acolhedor para todos os estudantes.

Dessa forma, de acordo com artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é obrigação de todas instituições de ensino assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Essas diretrizes de acessibilidade devem ser seguidas desde a inscrição até a conclusão do curso. Além disso, há uma série de indicações importantes para ambientes de atendimento ao público, como o direito ao atendimento prioritário, a disponibilização de pontos de parada, acesso à informação a partir de recursos acessíveis, entre outros.

Para assegurar que as políticas de acessibilidade sejam cumpridas, o Ministério da Educação realiza um processo de credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação dos cursos superiores, com a necessidade de adequação das IES à requisitos mínimos relacionados a edificações, espaço,

mobiliário e equipamentos urbanos, baseados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, estabelecidos pela portaria nº 3.284/2003 para sua aprovação. Esse processo é realizado em duas etapas de avaliação: a análise de admissibilidade, voltada para a documentação, e a avaliação *in loco* para posterior parecer final do Ministério da Educação.

A Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 30, estabelece as condições essenciais para o ingresso e a permanência de pessoas com deficiência no ensino superior, abordando o atendimento preferencial a esse grupo e buscando proporcionar um ambiente que atenda às suas demandas. Entre as medidas previstas estão a oferta de atendimento bilíngue em Libras e português, bem como o fornecimento de recursos e tecnologias assistivas adequadas para garantir a acessibilidade.

Embora o estabelecimento de políticas de inclusão represente um avanço significativo, é importante ressaltar que sua mera existência não garante sua efetiva implementação. No entanto, observa-se atualmente uma evolução em alguns aspectos, como uma maior conscientização cidadã e a presença de práticas de educação inclusiva de qualidade em muitas instituições de ensino.

Entretanto, é crucial reconhecer que o acesso ao ensino superior para pessoas com deficiência depende também de uma educação básica de qualidade, que ofereça o suporte necessário para que esses indivíduos possam progredir em sua jornada educacional. Assim, é necessário garantir equidade na educação básica, proporcionando recursos e apoio adequados para que os alunos com deficiência possam avançar em direção ao ensino superior.

Apesar dos avanços, ainda há muitas barreiras a serem superadas para alcançar uma educação inclusiva plena para pessoas com deficiência. É preciso promover mudanças estruturais que visem eliminar o preconceito e a intolerância, criando um ambiente escolar que seja verdadeiramente acolhedor e inclusivo para todos os alunos. Essa transformação requer o comprometimento de toda a sociedade em prol da igualdade de oportunidades e do respeito à diversidade.

4 EDUCAÇÃO INCLUSIVA: DA PREVISÃO À JUDICIALIZAÇÃO

A educação inclusiva é um tema crucial na contemporaneidade, que visa garantir o acesso, a permanência e o sucesso de todos os estudantes em um ambiente educacional que promova a igualdade de oportunidades. No Brasil, embora haja avanços legislativos e normativos nesse sentido, a efetivação da educação inclusiva enfrenta desafios e obstáculos, tornando a judicialização uma ferramenta necessária para garantir os direitos dos indivíduos com deficiência. Essa judicialização visa:

A operacionalização da lei mediante as normas presentes no conjunto de documentos legais que embasam as recomendações constitui mecanismo para colocar em funcionamento a razão de Estado. Todavia, a efetivação da inclusão implica o desenvolvimento de práticas que se inscrevem tanto no âmbito da gestão pública quanto no das relações entre os sujeitos. Nesse espaço relacional, fazem-se necessárias orientações legais que não se apresentem somente como normas a serem acatadas, mas estratégias que busquem desenvolver os desejos de incluir, constituindo subjetividades inclusivas (THOMA; HILLESHEIM; SIQUEIRA, 2021, p. 95).

A necessidade de intervenções judiciais para garantir direitos fundamentais evidencia uma realidade ainda presente na sociedade brasileira, na qual muitas crianças dependem dessas medidas para assegurar o acesso a serviços essenciais, como o atendimento especializado realizado por um tutor para acompanhamento de suas atividades educacionais. Além disso, a estruturação de um sistema de ensino que promova diversidade e inclusão é fundamental para garantir a equidade no ambiente escolar, uma vez que questões relacionadas à educação inclusiva ainda enfrentam desafios significativos em nosso país (MANTOAN, 2015).

No ano de 2019, houve um caso julgado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal que tratava de um processo civil e direito civil, especificamente uma apelação cível. O processo envolvia uma ação de conhecimento relacionada a um contrato de prestação de serviços educacionais, no qual a matrícula não foi efetivada para uma criança com necessidades especiais. Ficou evidente que não era necessário um laudo para comprovar a condição da criança, e a discriminação foi clara. Isso caracterizou um dano moral, e a decisão inicial foi modificada. O acórdão decidiu por unanimidade em conhecer e dar provimento ao recurso (BRASIL, 2019).

Nesse contexto, é incumbência da escola, no exercício de sua função social,

trabalhar no sentido de alcançar uma educação inclusiva que respeite e promova a diversidade. Essa abordagem não apenas cumpre um mandamento constitucional, que estabelece a educação como um direito humano inalienável, mas também é essencial para o desenvolvimento sustentável de qualquer sociedade. Afinal, a educação inclusiva não é apenas uma questão de direitos humanos, mas também uma necessidade para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

TJ-RJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI00587088220168190000 RIO DE JANEIRO – DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CÍVEL Data da publicação: 07/04/2017 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR PORTADOR DE ESPECTO AUTISTA. DIREITO A ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO NO HORÁRIO ESCOLAR. Lei 12.764/12. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento onde se insurge em face da decisão que indeferiu antecipação de tutela. 2. Dever do Estado de assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a frequência a sistema educacional inclusivo, com a presença de mediador, na forma do art. 3º parágrafo único, da Lei 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. 3. Recurso conhecido e provido para que o réu disponibilize um mediador para acompanhar, na escola, o agravante².

No contexto do sistema educacional, observa-se uma tendência à tipificação equivocada entre o que é considerado normal e anormal, refletindo os padrões impostos pela sociedade. O processo descrito a cima, trata-se de um agravo de instrumento contestando uma decisão que negou uma antecipação de tutela. O caso envolve um menor que tem Transtorno do Espectro Autista e busca o direito a um acompanhamento especializado durante o horário escolar, conforme previsto na Lei 12.764/12. O Estado tem o dever de garantir que pessoas com esse transtorno tenham acesso a uma educação inclusiva, com a presença de um mediador, conforme estabelecido na referida lei. O recurso foi conhecido e provido, determinando que o réu disponibilize um mediador para acompanhar o menor na escola.

Souza e Machado (2019) destacam que os indivíduos considerados normais são aqueles que conseguem aprender e se desenvolver em conformidade com os padrões esperados pela sociedade. Por outro lado, os rotulados como anormais são aqueles que apresentam limitações de qualquer natureza, as quais podem influenciar sua adaptação escolar e a aquisição dos padrões de aprendizagem

² Decisão disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=autista+acompanhamento+escolar>. Acesso em: 5 de maio de 2024.

estabelecidos.

Essa classificação baseada em critérios de normalidade e anormalidade pode gerar estigmas e preconceitos, além de reforçar uma visão excludente da diversidade humana. Essa abordagem binária não reconhece a individualidade de cada aluno e pode dificultar a implementação de práticas pedagógicas inclusivas, que valorizem e respeitem as diferenças.

Portanto, é essencial promover uma reflexão sobre esses padrões preestabelecidos e buscar uma educação que seja verdadeiramente inclusiva, reconhecendo e valorizando a diversidade como um aspecto enriquecedor do processo educacional. Isso requer a adoção de práticas pedagógicas que considerem as necessidades individuais de cada aluno, proporcionando um ambiente escolar acolhedor e que estimule o desenvolvimento pleno de todas as potencialidades, independentemente de suas características e limitações.

O preconceito e a subsequente exclusão surgem da tendência de classificar os alunos com base nos padrões esperados de desenvolvimento, resultando na separação entre aqueles que se adequam a esses padrões e os que não se encaixam. Essa prática influencia diretamente na adaptação dos alunos, perpetuando a ideia de que a diversidade é motivo de exclusão.

Dessa forma, trazemos esse processo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

Processo: Apelação Cível 1.0024.15.132727-7/001 1327277-64.2015.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides Data de Julgamento: 31/10/2017 Data da publicação da súmula: 14/11/2017 Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À EDUCAÇÃO - ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISPONIBILIZAÇÃO DE AUXILIAR DE APOIO À INCLUSÃO - EXTENSÃO ÀS NECESSIDADES INTELECTUAIS/PEDAGÓGICAS DO ESTUDANTE - DEVER DO ESTADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A Constituição Brasileira prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, competindo ao Estado, ainda, garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, CR). - Por sua vez, o Decreto Federal nº 6.949/2009, bem como o artigo 28 da recente Lei nº 13.146/2015, assentam o dever do Poder Público de adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino. - Nesse sentido, a inclusão escolar deve ser ampla e irrestrita, buscando o acolhimento de todos os alunos no sistema de ensino, independentemente de cor, classe social e condições físicas ou psicológicas. - Constata-se que o rol das atividades desempenhadas pelo Auxiliar de Apoio é meramente exemplificativo, abrangendo as

necessidades relacionadas às dificuldades intelectuais / pedagógicas do aluno, bem como os cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. - Em se tratando de aluna da rede pública estadual de ensino, portadora de microcefalia, deve ser mantida a sentença no que tange à obrigação do Município de Belo Horizonte em disponibilizar o auxiliar de apoio à inclusão durante as atividades escolares desenvolvidas³

Esse processo é pertinente, que o caso em questão evidencia a própria legislação que protege os direitos das pessoas com deficiência, sendo que essa proteção já está estabelecida legalmente e não necessitaria de outra medida para ser efetivada. No entanto, diante da omissão e negligência por parte do poder público, foi preciso recorrer ao Judiciário, tornado relevante destacar que essa ação específica, como um exemplo ilustrativo, foi movida pela Defensoria Pública em favor de um menor que necessitava de assistência profissional durante o período escolar. Essa situação ressalta a importância do papel do Judiciário na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, atuando como um instrumento de proteção quando o poder público falha em cumprir sua obrigação legal.

A inclusão, por sua vez, implica na institucionalização da integração social sob o paradigma da educação inclusiva. Nos dias atuais, isso demanda uma reflexão sobre a diversidade, reconhecendo que o incômodo em relação à mudança para incluir pessoas está relacionado à segregação histórica. Como afirmam Macedo, Aimi, Tada e Souza (2014, p. 184), que só há o incômodo em relação à mudança para incluir pessoas porque, de alguma forma, estas estão segregadas, por motivos e explicações que foram historicamente construídas. Se de um lado há um anseio de incluir, é porque de outro lado existem os excluídos. Isto é tratar os diferentes como iguais. Esse pensamento destaca a importância de reconhecer e confrontar as estruturas que perpetuam a exclusão, promovendo uma cultura de inclusão que valorize e respeite a diversidade de cada indivíduo.

Portanto, ainda se busca superar a segregação e a exclusão para concretizar uma educação inclusiva. Para alcançar essa harmonia em sala de aula, é essencial valorizar a diversidade. Não existe uma sala de aula única ou um modelo pré-definido. A cada ano, conhecemos novos alunos, com histórias de vida, realidades e desafios distintos (FALCÃO; SANCHES, 2016), assegurando, conforme Kassar (2011), o acesso ao estabelecimento educacional, garantindo a matrícula e a permanência do aluno, e que forneça, quando necessário, atendimento educacional

³ Julgado disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

especializado para complementar ou suplementar o ensino regular, sendo priorizado nas salas de recursos multifuncionais.

Destacar a importância da inclusão de alunos com deficiência e a garantia de seus direitos educacionais em escolas regulares é fundamental. No entanto, isso por si só não é suficiente. É necessário ir além e implementar estratégias organizacionais que possibilitem a efetiva construção do conhecimento para esses alunos.

Essas estratégias organizacionais envolvem a criação de um ambiente escolar inclusivo, onde todos os alunos se sintam acolhidos e tenham suas necessidades atendidas. Isso requer não apenas a presença física do aluno com deficiência na sala de aula, mas também a adaptação do currículo, dos materiais didáticos e das metodologias de ensino para garantir sua plena participação e aprendizado.

Além disso, é fundamental que a escola conte com recursos humanos capacitados, como professores e profissionais de apoio, que estejam preparados para lidar com a diversidade de necessidades dos alunos. A formação continuada desses profissionais é essencial para que possam desenvolver estratégias pedagógicas adequadas e promover um ambiente de aprendizado inclusivo.

Outro aspecto importante é a promoção de uma cultura escolar inclusiva, que valorize a diversidade e o respeito mútuo entre os alunos. Isso envolve a conscientização de toda a comunidade escolar sobre as questões relacionadas à deficiência e a promoção de práticas que combatam o preconceito e a discriminação.

Em suma, a inclusão de alunos com deficiência nas escolas regulares requer não apenas a garantia de acesso, mas também o desenvolvimento de estratégias organizacionais que promovam sua plena participação e aprendizado. Essas estratégias envolvem adaptações curriculares, formação de profissionais capacitados e promoção de uma cultura escolar inclusiva.

Apesar desses argumentos, ainda há escolas que optam pelo processo de integração, buscando assim normalizar a pessoa com deficiência e atribuir ao meio social a responsabilidade pela adequação. Dessa forma, não ocorre nenhuma alteração na estrutura social existente, e a responsabilidade de se adaptar ao sistema recai sobre o indivíduo.

Nesse cenário, a inclusão de todos os alunos, independentemente de suas particularidades e necessidades individuais, seja por questões sociais, culturais,

étnicas, cognitivas, físicas, ou outras, torna-se fundamental para reconhecer e valorizar as diversas características presentes em nossa sociedade. Cada um de nós é único e diverso em sua própria maneira. Essa abordagem enfatiza a importância da equidade e da valorização da diversidade, promovendo uma educação que não apenas reconhece as diferenças, mas as celebra. Além disso, visa oferecer uma formação integral para a cidadania, permitindo que cada indivíduo alcance seu potencial máximo e contribua positivamente para a sociedade.

Nessa ótica, a tendência de recorrer à judicialização reflete uma série de debates sobre a falta de políticas públicas eficazes. A efetivação dos direitos humanos depende da ampliação do papel do Estado, que deve implementar políticas educacionais abrangentes, visando a inclusão social. Assim, o grande desafio é estabelecer mecanismos para garantir que esses direitos sejam exigíveis e judicialmente controláveis, especialmente diante da ausência ou insuficiência das políticas públicas em vigor (DUARTE, 2004, p. 114).

Estudos que abordam a necessidade de garantir o direito à educação das pessoas com deficiência têm ganhado destaque cada vez maior na pesquisa jurídica e educacional. Nesse contexto, as reflexões de Gusmão, Martins e Luna (2011, p.70) ressaltam o avanço do princípio inclusivo na exigência de qualidade no atendimento aos alunos que enfrentam desafios na aprendizagem. Esses desafios podem ser relacionados à deficiência, defasagem idade/série, repetência ou mesmo a fatores socioeconômicos.

Dessa forma, a exigibilidade do direito à educação para pessoas com deficiência se torna mais frequentes diante da negligência do Estado em implementar políticas públicas efetivas. Nesse contexto, a expansão do poder judiciário para garantir os direitos sociais torna-se necessária, preenchendo a lacuna deixada pela inação estatal. Isso reflete a importância de uma abordagem judicial na garantia da efetivação dos direitos sociais, inclusive no âmbito educacional, como destacam Gusmão, Martins e Luna (2011, p.70) ao ressaltar a necessidade de qualidade no atendimento aos alunos com dificuldades de aprendizagem, sejam elas relacionadas à deficiência, defasagem idade/série, repetência ou fatores socioeconômicos.

O desrespeito aos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais é uma realidade que frequentemente gera insatisfação e protestos por parte dos cidadãos, que muitas vezes recorrem ao poder judiciário em busca de soluções para corrigir

essas violações. Essa dinâmica reflete a importância das garantias processuais como instrumentos de proteção dos direitos individuais e sociais, contribuindo para a busca pela plena efetivação dos direitos estabelecidos pela legislação.

Entretanto, essa atuação do judiciário na implementação de políticas públicas levanta questões sobre os limites do Poder Judiciário em relação ao campo reservado à esfera política. Tradicionalmente, é encarregado de interpretar e aplicar as leis, enquanto a formulação e implementação de políticas públicas são atribuições do poder executivo e legislativo. Essa separação de poderes visa garantir um equilíbrio entre as diferentes esferas do Estado e evitar interferências excessivas de um poder sobre o outro (DUARTE, 2004).

No entanto, a não omissão do judiciário diante das demandas relacionadas à implementação de políticas públicas pode gerar um conflito com essa tradição arraigada na cultura jurídica brasileira. Ao decidir sobre questões que envolvem políticas públicas, os juízes podem ser acusados de extrapolar suas competências e invadir o espaço reservado aos outros poderes. Isso levanta debates sobre a separação de poderes e o papel do judiciário na promoção da justiça social e na proteção dos direitos dos cidadãos.

Dessa forma, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a atuação do judiciário na garantia dos direitos individuais e sociais e o respeito à autonomia dos poderes legislativo e executivo na formulação e implementação de políticas públicas. Esse é um desafio complexo que requer uma análise cuidadosa dos casos específicos e uma reflexão sobre os princípios democráticos e constitucionais que regem a sociedade brasileira.

Com isso, observa-se que o judiciário adquire um papel adicional, atuando como legislador social, especialmente quando a judicialização surge de conflitos entre os poderes executivo e judiciário. Essa dinâmica reflete uma mudança significativa no acesso à justiça desde a promulgação da Constituição de 1988, durante o período de redemocratização do Brasil após a ditadura militar.

No contexto pós-ditadura, conhecido como o período de redemocratização, os movimentos sociais ganharam força e houve uma ampliação significativa do acesso à justiça. Isso foi facilitado pela constituição de juizados especiais e pela maior disponibilidade das defensorias públicas. Como resultado, ocorreu uma verdadeira revolução no que diz respeito aos direitos civis, garantindo às pessoas um canal mais efetivo para buscar a proteção de seus direitos perante o judiciário.

Para Maito (2016), o uso do Judiciário para garantir a implementação dos direitos educacionais transcende o conceito de direito público subjetivo relacionado ao ensino obrigatório. Isso porque é possível acionar o Estado para que cumpra com suas obrigações conforme estabelecido no artigo 208 da Constituição Federal de 1988, respeitando também os princípios correlatos descritos no artigo 206. Além disso, é importante que o Estado destine o percentual mínimo de recursos vinculados à educação, conforme determinado na legislação constitucional e infraconstitucional, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Plano Nacional de Educação (PNE). Essas medidas visam garantir que o direito à educação seja efetivamente cumprido e que os princípios fundamentais relacionados ao ensino sejam respeitados em todo o sistema educacional brasileiro.

Assim, a intervenção do Judiciário, quando evidenciado o descumprimento de um dever, não implica transferência de competências, mas sim a exigência do cumprimento de uma obrigação constitucional. Para Barroso (2009), a redemocratização do país, culminada com a promulgação da Constituição de 1988, foi o marco inicial da judicialização, que nas últimas décadas, com a consolidação das garantias das magistraturas, o Judiciário está deixando de ser um mero órgão técnico-especializado e se tornando um verdadeiro mediador, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive quando em conflito com os demais poderes.

Nessa perspectiva, as legislações têm como objetivo primordial garantir a efetivação dos direitos, especialmente os direitos sociais das pessoas com deficiência. A crescente judicialização, no contexto da inclusão das pessoas com deficiência, tem se mostrado como uma possibilidade de assegurar a efetividade desses direitos para essa parcela da população. O acesso à justiça passou a ser considerado básico e fundamental, garantindo o pleno exercício da cidadania para todos.

Com isso, surgem os chamados “remédios constitucionais”, que são instrumentos destinados a provocar a intervenção do Poder Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Esses instrumentos são utilizados para garantir o gozo de direitos que foram violados, estão em vias de serem violados ou simplesmente não foram atendidos.

Entre os instrumentos constitucionais utilizados na judicialização da educação brasileira, pode-se destacar o Mandado de Segurança, que é uma espécie de tutela

diferenciada, estabelecendo um procedimento especial na busca pela efetividade dos direitos, conforme previsto nos artigos 5º, LXIX e LXX da Constituição Federal de 1988 e que visa proteger direitos líquidos e certos, distintos da liberdade de locomoção, contra atos ou omissões abusivas do Poder Público. Esses direitos devem ser demonstrados de forma clara, sem incerteza, e precisam estar delimitados em sua extensão, sendo passíveis de serem exercidos no momento da impetração do mandado.

Por outro lado, o Mandado de Injunção, também previsto na Constituição de 1988, é uma via complementar da ação de inconstitucionalidade por omissão. Originário do modelo constitucional português. O Mandado de Injunção tem como objetivo suprir a ausência do Legislativo e do Executivo. Por meio deste instrumento, o Judiciário busca cumprir o objetivo estabelecido pela norma constitucional, agindo como Poder integrado de objetivação dos fins. Diferentemente do Mandado de Segurança, o Mandado de Injunção busca preencher lacunas normativas deixadas pelo Poder Legislativo e Executivo, garantindo a efetividade de direitos constitucionais não regulamentados.

Já a ação civil pública, instituída pela Lei 7.347 de 1985, adquiriu status constitucional com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público a competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública. Essa atribuição visa a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Merece destaque nesse ponto o papel exercido pelo Ministério Público na busca pela efetivação de um direito, como ente importante para a defesa dos interesses dessa população. Por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público assume importantes funções na garantia dos direitos relativos à infância e à juventude, podendo atuar junto ao Poder Judiciário ou administrativamente.

O Ministério Público atua no sistema educacional de duas formas: preventivamente, orientando instituições de ensino, e por meio de instrumentos processuais, com a participação do Estado-juiz (MAITO, 2016). Assim, são disponibilizados instrumentos para a exigibilidade do Direito à Educação inclusiva para pessoas com deficiência, por meio do sistema de justiça. Destacam-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Com a criação de varas de justiça

especializadas e exclusivas à infância e juventude, busca-se solucionar com mais especificidade as demandas desses grupos. Além disso, o ECA enumera, de forma expressa (art. 208), os direitos assegurados à criança e ao adolescente. Quando esses direitos não são oferecidos ou ofertados de maneira irregular, é possível acionar a proteção judicial, com ações de responsabilidade.

Nesse cenário, para atender ao princípio da proteção integral e garantir o acesso à educação especializada em igualdade de condições, a judicialização para a contratação de tutores para suporte Educacional Especializado é uma demanda crescente. Esse direito é assegurado pelo artigo 54 do ECA, que estabelece o dever do Estado em garantir atendimento educacional especializado aos menores com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Além disso, o inciso III do artigo 59 da LDB prevê a presença de professores com especialização adequada, em nível médio ou superior, para atender aos alunos com deficiência.

O Decreto 6.571/2008 visa fornecer apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Seu objetivo é ampliar a oferta do atendimento educacional especializado para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, que estejam matriculados na rede pública de ensino regular. Este decreto determina a inclusão de estudantes com deficiência e/ou transtornos em salas de aula regulares, estabelecendo também a implementação do serviço de atendimento educacional especializado. Além disso, ajusta as diretrizes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), garantindo recursos destinados à permanência desses alunos na escola e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE).

O Decreto citado, juntamente com a Resolução nº 4 de 2009, estabelece diretrizes e medidas para garantir o acesso à educação inclusiva para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na educação básica. A Resolução nº 4 delineia que os sistemas de ensino devem matricular esses alunos tanto em classes comuns do ensino regular quanto no Atendimento Educacional Especializado (AEE), o qual pode ser oferecido em salas de recursos multifuncionais ou em centros específicos. O AEE, por sua vez, tem o propósito de complementar ou suplementar a formação do aluno, proporcionando serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que visam eliminar barreiras para

sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem. Essas diretrizes representam uma importante iniciativa para promover a inclusão e garantir oportunidades educacionais equitativas para todos os alunos, independentemente de suas necessidades específicas.

Neste contexto, é evidente o interesse legislativo em proporcionar as condições básicas necessárias para a integração das Pessoas com Deficiência (PCD) no ambiente escolar. As PCD são definidas como aquelas que têm direito a atendimento especializado, conforme resguardado pela legislação, abrangendo indivíduos com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial. Estes impedimentos, quando interagem com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade. Por sua vez, os alunos com transtornos globais do desenvolvimento são caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, bem como um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Este grupo inclui alunos com autismo, síndromes do espectro do autismo e psicose infantil. Enquanto isso, os alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em áreas como intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentarem grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse. Essas definições são fundamentais para orientar as políticas educacionais e as práticas pedagógicas voltadas para a inclusão desses grupos no sistema educacional (GARCIA, 2010).

O assistente contratado para cuidar do aluno com Necessidades Educacionais Especiais (NEE) desempenha um papel fundamental na promoção da inclusão, orientação e cuidado, visando integrar a pessoa com deficiência aos demais sujeitos do ambiente escolar. A inclusão do tutor no contexto escolar teve início nos anos 2000, porém, ainda enfrenta diversas dificuldades, muitas vezes sendo mal interpretado pelas escolas, que o veem apenas como uma "babá" ou "enfermeiro", desconsiderando sua verdadeira competência. Os professores e os tutores formam um ponto de referência essencial para a inclusão efetiva do aluno com deficiência, trabalhando em conjunto para criar um ambiente harmonioso. O tutor tem a missão de facilitar a aprendizagem significativa da pessoa com deficiência, respeitando suas limitações e colaborando com o professor sem interferir excessivamente, promovendo sua inclusão e interação com os demais alunos. Esses profissionais contribuem para melhorar as habilidades de leitura, escrita, matemática,

compreensão e comunicação do aluno, oferecendo suporte não apenas durante as atividades em sala de aula, mas também em todas as rotinas escolares.

É crucial que os tutores acompanhem os alunos de forma contínua, do início ao fim, pois isso representa um dos principais desafios no âmbito do atendimento educacional especializado. O surgimento da Lei 13.146/15, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, reforçou e impulsionou o processo de inclusão escolar, estabelecendo diretrizes claras nesse sentido. No entanto, muitos profissionais da educação ainda se encontram presos a métodos pedagógicos que não estão alinhados com as propostas trazidas pela referida lei. Como resultado, acabam adotando práticas que, ao tentarem promover a inclusão da população de crianças com deficiência, na verdade contribuem para sua exclusão. É fundamental, portanto, repensar as estratégias pedagógicas de forma a garantir uma verdadeira educação inclusiva para todos os alunos.

Contudo, não raro, as escolas da rede pública e privada têm criado obstáculos para fornecer professores de apoio às crianças que necessitam. Neste contexto, evidencia-se a necessidade de implantação, em razão de imposição legal, o que tem levado ao surgimento de demandas judiciais. Diante do número de processos com o objetivo de garantir o direito à acessibilidade, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, obrigando a Administração Pública a providenciar as adaptações necessárias para a efetividade da acessibilidade e permanência. Essas demandas vão muito além de barreiras arquitetônicas, pois envolvem um complexo de individualidades e diversidades que resultam em desigualdade de acesso a bens, serviços e direitos básicos.

Essa dificuldade enfrentada pelas pessoas com deficiência muitas vezes decorre da estrutura inadequada das escolas, tanto na rede pública quanto na privada, o que dificulta a efetivação da inclusão desses indivíduos. Nesse sentido, é crucial destacar que o Judiciário tem buscado estabelecer um modelo de educação fundamentado na inclusão e na universalização do processo de ensino e aprendizagem, visando garantir o acesso de todos à educação de qualidade. No entanto, é preocupante a possibilidade de que a judicialização dessas demandas de acessibilidade e exercício do direito à educação se torne uma prática comum no Brasil. Portanto, é essencial que os poderes públicos direcionem sua atenção para essa questão e adotem medidas preventivas, identificando os gargalos de acessibilidade e buscando soluções eficazes que garantam que todos os cidadãos,

independentemente de suas condições, possam exercer plenamente seus direitos educacionais. Essa abordagem preventiva é fundamental para evitar a sobrecarga do sistema judiciário e para promover uma sociedade verdadeiramente inclusiva e equitativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu uma análise aprofundada dos diversos elementos que influenciaram diretamente ou indiretamente a compreensão da educação como um direito humano fundamental. Além disso, ressaltou a conexão intrínseca entre o acesso e a permanência no sistema regular de ensino como pilares essenciais para garantir o pleno exercício desse direito. No atual cenário, caracterizado por desafios e obstáculos que frequentemente violam o Direito Humano à Educação, torna-se ainda mais evidente a necessidade premente de uma atuação mais robusta por parte do Estado brasileiro. Esta atuação deve se pautar no cumprimento de seus deveres de inclusão, assegurando que todas as pessoas, independentemente de suas diferenças e condições, tenham acesso igualitário a uma educação de qualidade. Essa ampliação da discussão ressalta a importância não apenas de reconhecer o direito à educação, mas também de implementar políticas e práticas eficazes que garantam sua efetiva realização na prática, promovendo uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

A discussão sobre os direitos humanos e fundamentais, especialmente o direito social à educação, revela-se dinâmica e complexa, exigindo um olhar crítico e emancipador. A perspectiva normativa, por si só, não é capaz de abranger todas as necessidades sociais, ressaltando a importância da concretização desse direito em seu aspecto substancial, para além de formalidades legais. Nesse contexto, a compreensão do Direito à Educação para pessoas com deficiência emerge como um objeto de estudo crucial. Este direito não se limita apenas à garantia de acesso à escola, mas também envolve a provisão de recursos e suportes especializados para atender às necessidades educacionais específicas desses indivíduos. Assim, a análise desse tema não apenas ilustra os desafios enfrentados na efetivação dos direitos, mas também ressalta a importância de políticas e práticas educacionais

inclusivas e acessíveis para promover uma verdadeira igualdade de oportunidades na educação.

Partindo para a análise do contexto brasileiro, constata-se que, apesar do histórico robusto que inclui tratados internacionais e uma extensa legislação nacional, como a Lei nº 13.146 (BRASIL, 2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, inspirada em normativas internacionais de proteção aos direitos das pessoas com deficiência. No entanto, ao observar a efetiva aplicação dessas diretrizes, nota-se uma grave lacuna na implementação de políticas públicas voltadas para a educação inclusiva, o que tem levado à necessidade de judicialização para garantir os direitos das pessoas com deficiência previstos em lei. Essa lacuna é, em grande parte, resultado de uma política de contenção de gastos que resultou em significativas reduções nos investimentos em políticas públicas federais de educação, afetando substancialmente as iniciativas destinadas às pessoas com deficiência, que requerem abordagens específicas e personalizadas.

Nessa perspectiva, o poder judiciário assume um papel crucial no direcionamento da promoção social, atuando como um agente regulador que orienta e fiscaliza o avanço da inclusão na sociedade. Esse contexto revela novos panoramas sociais, nos quais se destacam tempos que reforçam a importância da valorização das minorias, ao mesmo tempo em que perpetuam filosofias excludentes na estrutura social. Diante disso, torna-se imperativo analisar a necessidade da intervenção do poder judiciário na promoção de ações que visem à equidade e à igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência.

O estudo ressalta que não é suficiente que o discurso da inclusão escolar seja apenas retórico por parte dos governantes; é essencial que haja efetivação prática. O problema não é meramente filosófico, mas sim jurídico e, em um sentido mais amplo, político. Não se trata apenas de identificar quais são esses direitos e quantos são, mas sim de encontrar o meio mais eficaz para garantir a sua proteção e evitar que, apesar das declarações formais, esses direitos continuem sendo violados. (Bobbio, 2004). A concretização dos direitos sociais ocorre por meio de políticas públicas, mas quando essas políticas são ausentes ou insuficientes, recorre-se a mecanismos para garantir a sua efetivação, como o controle judicial, exercido principalmente pelo Ministério Público e seus órgãos competentes.

REFERÊNCIAS

Amaral, C. T.; Bernardes, M. F. R. Judicialização da Educação Inclusiva: uma análise no contexto do estado de Goiás. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, v. 11, n. 25, p. 173-188, abr./jun., São Cristóvão, Sergipe, Brasil, 2018.

BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. BRASIL.

BACICH, Lilian; HOLANDA, Leandro. **Práticas na escola : ciências da natureza e suas tecnologias : manual do professor**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Rev. Odontol.** Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: . Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília. Disponível em:. Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de julho de 1990.

_____. **Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: . Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. MEC/SEESP. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília-DF: 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 3ª Turma Cível. Processo n. APELAÇÃO CÍVEL 0702306-78.2018.8.07.0007. Apelante(s): Alex Alencar Carvalho. Apelado(s): Muniz & Muniz EIRELI - EPP. Relatora: Desembargadora Fátima Rafael. Acórdão nº 1189862. Ementa: Processo civil e direito civil. Apelação cível. Ação de conhecimento. Contrato de prestação de serviços educacionais. Matrícula não efetivada. Criança com necessidades especiais. Desnecessidade de laudo. Discriminação evidenciada. Dano moral caracterizado. Sentença reformada. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia jurídica**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988 BRASIL.

CIRÍACO, Flávia Lima. Inclusão: um direito de todos. *Revista Educação Pública*, v. 20, nº 29, 4 de agosto de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/29/inclusao-um-direito-de-todos>. Acesso em: 18 jun. 2023.

COPETTI, Dhyani Colpo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O conceito de biopolítica em Michel Foucault: uma análise a partir do sistema prisional brasileiro. In: **XXVIII Seminário de Iniciação Científica**. 20 a 23 de outubro de 2020. Ijuí (RS).

COSTA, Marília Comparini. Como a universidade se mostra preparada para promover inclusão e formar pessoas com deficiência? O caso da Faculdade de Gestão e Negócios da Universidade Federal de Uberlândia. 2021. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Acesso em: 20 set. 2021.

DANNER, Fernando. O sentido da biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, nº 4, 2010, páginas 143-157. Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, Minas Gerais.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em perspectiva**, v. 18, n.2, p. 113-118, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RNxzrfZJ5H5HTnBVJFNH3vx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 fev. 2024.

FREITAS, Meirielen Aparecida Gomes; TENÓRIO, Robinson Moreira. Equidade no ensino superior: as cotas para pessoas com deficiência. XXII Encontro de Pesquisa Educacional do Norte Nordeste. EPENN, 28 a 31 de outubro de 2014, Natal, Brasil: **Anais** [Recurso Eletrônico] / Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Educação. Programa de Pós-graduação em Educação. – Natal, RN, 2014. ISSN 2318-5074.

FREIRE, P. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GARCIA, R.M.C. Atendimento educacional especializado. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. **DICIONÁRIO: trabalho, profissão e condição docente**. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CDROM.

GOMES, Ruthie Bonan. **“O que eles pensam?! Eu não sou... eu sou um ser humano!” Sentidos de estudantes diagnosticados com deficiência intelectual acerca de suas vivências escolares**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 144 p, 2018.

HEYMEYER, U.; GANEM, L. **Observação e desempenho**. Tradução: Heloisa Monteiro. São Paulo: Editora Memno, 2004.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Safe, 2004

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. A formação de professores para educação inclusiva e os possíveis impactos da escolarização de alunos com deficiências. **Cad.Cedes**, Campinas, v. 34, n. 93, p. 207-224, mai-ago, 2014.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016. 486 p.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar – O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Summus, 2015.

NOZU, Washington Cesar Shoiti; ICASSATI, Albert Vinicius; BRUNO, Marilda Moraes Garcia. Educação inclusiva enquanto um direito humano. **Inclusão Social**. Brasília, DF, v.11 n.1, p. 21-34, jul./dez. 2017.

NOZU, Washington Cesar Shoiti, PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Educação, direitos humanos e inclusão [recurso eletrônico]**. organização de Washington Cesar Shoiti Nozu, – Curitiba: Íthala, 2021. 240 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque: Assembleia Geral da ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MACEDO, Marasella del Cármen Silva Rodrigues; AIMI, Deusodete Rita Silva; TADA, Iracema Neno Cecilio; SOUZA, Ana Maria de Lima. Histórico da Inclusão escolar: uma discussão entre texto e contexto. **Psicologia em Estudo**, Maringá, V. 19, n.2, p.179-189, abr/jun, 2014.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado. 5º ed. **Rev. Atualizada**, São Paulo: editora Método, 2010.

PEREIRA, R. J. **Anatomia da diferença: uma investigação teórico-descritiva da deficiência à luz do cotidiano**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2006.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; LIMA, Diogo Diniz. **Mandado de injunção Origem e perspectivas**. Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242906/000926844.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jan. 2024.

RANIERI, N. B. S. Os Estados e o direito à educação na Constituição de 1988: comentários acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: RANIERI, N. B. S. (Coord.); RIGHETTI, S. **Direito à educação: aspectos constitucionais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

RELATÓRIO LUZ 2022. **Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030**. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/07/pt_rl_2022_final_web-1.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

SCAFF, Elisângela Alves da Silva; PINTO, Isabela Rahal de Rezende. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 21 n. 65 abr.-jun. 2016.

SILVEIRA, A. D. **Direito à educação e o Ministério Público: uma análise da atuação de duas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do interior paulista**. 2006. 262p. **Dissertação (Mestrado)** – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

_____. A exigibilidade do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Porto Alegre: Anpae, v.24, n.3, p. 537-555, set./dez. 2008.

SILVA FILHO, Derly Barreto e. Destinação e Utilidade do Mandado de Injunção. Arquivo do Ministério da Justiça. Brasília, DF, ano 44, n. 177, p. 131-138, jan./ jun. 1991.

TEZANI, Thaís Cristina Rodrigues. **Um olhar sobre o processo de construção do sistema educacional inclusivo**. Revista de Educação. v. XI, n. 11, p. 55-74, 2008.

THOMA A.D., HILLESHEIM B., SIQUEIRA C.F.C. A judicialização da inclusão: o governo pela lei. **Caderno Cedes**, v. 41, n. 114, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/CC223564>. Acesso em: 10 fev. 2024.

TRADIÇÃO indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. **Fantástico**. 07 de dezembro de 2014. Disponível em < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html> > acesso em 05 de fevereiro de 2024.

UNESCO (1994). **Declaração de Salamanca e o Enquadramento da Acção – Necessidades Educativas Especiais**. Adaptado pela Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, Salamanca. UNESCO (1996).